

Vitória, 09 de novembro de 2016.
Circular/CEL/04/2016

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

REF.: Edital nº 001/2016 de Concorrência Internacional - CESAN

Prezados Senhores,

Atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados por empresas interessadas em participar do Edital referenciado, transcrevemos abaixo as perguntas e respectivas respostas, que deverão ser observadas por essa empresa, na formulação de sua proposta:

PERGUNTA 01:

Item 5. 1 do Caderno de Encargos. Considerando que:

(a) o item 5.1 do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estabelece na pag. 27 que “O lodo gerado pelas ETES poderá ser destinado à unidade gerenciadora de lodo (UGL), a critério da CESAN.”;

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”;

Solicitamos que a CESAN forneça:

(i) os procedimentos, projeto e ações que executa para a destinação do lodo gerado pelas ETES para a UGL (unidades gerenciadoras de lodo);

(ii) a localização da UGL, o volume de lodo e a frequência com que a CESAN determinará que o lodo seja destinado à UGL;

(ii) todo o escopo do serviço e o respectivo custo operacional.

RESPOSTA 01:

Caberá à Concessionária dar destinação adequada ao lodo gerado nas ETES. A Cesan poderá solicitar o envio de lodo para sua UGL, localizada atualmente no município da Serra, Rua Athalides Moreira de Souza, s/n, CIVIT I (referência: ao lado da empresa Vitória Stone). Os custos decorrentes deste transporte serão de responsabilidade da concessionária.

PERGUNTA 02

Item 4.1.3 do anexo III do Contrato – Metas e Indicadores de Desempenho.

Considerando que:

(a) o item 4.1.3, que trata do indicador (IEO3) de extravasamentos de esgoto sanitários, dispõe que “as causas das obstruções podem ter origem na operação inadequada da rede coletora, ou na utilização inadequada das instalações sanitárias pelos usuários. Entretanto, qualquer que seja a causa das obstruções, a responsabilidade pela redução dos índices será da CONCESSIONÁRIA, seja pela melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede coletora, ou por meio de mecanismos de correção e campanhas educativas por ela promovidos, de modo a conscientizar os usuários do correto uso das instalações sanitárias de seus imóveis. Os valores de referência para este indicador serão estabelecidos de acordo com a ocorrência de extravasamento observados, i.e., fluxo indevido de esgotos ocorrido nas



vias públicas, nos domicílios ou nas galerias de águas pluviais, como resultado do rompimento ou da obstrução de redes coletoras, interceptores ou emissários de esgotos.”

(b) o Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha informa que as estações elevatórias de esgoto operam com vazão superior a sua capacidade máxima;

Entendemos que o indicador IEO3 somente será exigível após a finalização dos investimentos da CESAN nas estações elevatórias de esgoto que operam com vazão superior a sua capacidade máxima (conforme registrado na página 117 do Plano Municipal de Saneamento Básico). Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 02:

O entendimento não está correto. As ETEs atuais estão operando dentro da capacidade de projeto, e não haverá investimento pela Cesan nestas unidades. O IEO3 será cobrado a partir da data de eficácia do contrato, conforme previsto no Anexo VII Metas e Indicadores de Desempenho.

PERGUNTA 03:

Item 2 do anexo Solução de Referência. Considerando que:

(a) O Item 3.3 (Plano de Escoamento) do Anexo – Solução de Referência estabelece que: “Assim, a ETE Araçás foi mantida e ampliada, recebendo além dos esgotos gerados no próprio sistema, o efluente do Sistema Vale Encantado, Ewerton Montenegro e Bacia Argolas. Por sua vez, a ETE Ulysses Guimarães também será ampliada, recebendo os esgotos do seu próprio sistema, do Sistema Jabaeté, Sistema Jacarenema. Por fim, a ETE Ponta da Fruta (a ser implementada), receberá contribuições do sistema de mesmo nome de parte da Área Norte Guarapari (que se localiza no município vizinho de Guarapari).”

(b) O Item 2.1 (Rede Coletora) do Anexo – Solução de Referência estabelece que: “destaca-se que o bairro Nova América, apesar de se encontrar no município de Vila Velha, participa do Sistema Bandeirantes (associado diretamente ao município de Cariacica), e por esta razão, a mesma não foi contemplada em nenhum dos sistemas a seguir apresentados.”

(c) Existem, portanto, duas interferências municipais no âmbito da área da concessão, sendo: (i) o esgoto de uma área ao norte de Guarapari que irá recalcar o esgoto para ser tratado da ETE Ponta da Fruta e (ii) o esgoto de uma bacia de contribuição de Vila Velha vai ser recalcado para ser tratado na ETE Bandeirantes, localizada no Município de Cariacica;

Solicitamos os seguintes esclarecimentos à CESAN:

(i) Como será a remuneração da Concessionária referente à prestação do serviço de tratamento do esgoto coletado na Área Norte de Guarapari?

(ii) Entendemos que o bairro Nova América, parte do Sistema Bandeirantes e a área rural do Município de Vila Velha, não faz parte da área da concessão objeto da PPP do Sistema de Esgotamento Sanitário de Vila Velha. Nosso entendimento está correto?

(iii) Qual a quantidade de economias e de ligações ativas e inativas de água e de esgoto atualmente existentes no bairro Nova América?

RESPOSTA 03:

(i) Este Sistema ainda não está em operação, sendo a CESAN a responsável pela operação e manutenção. Quando concluído, o volume de esgoto produzido será aduzido para a ETE Ulysses Guimarães. A partir do início de operação, após operação assistida de 3 anos, da ETE Ulysses Guimarães, a Concessionária passará a operar o Sistema e será remunerada pelo valor do OPEX contratual. Para as ligações que não possuem hidrômetros, a Concessionária será remunerada com base no volume faturado pela CESAN

(ii) Quanto ao Bairro Nova América, parte do Sistema Bandeirantes, o entendimento está parcialmente correto. Quanto à área rural, não faz parte do escopo da PPP, salvo se, posteriormente for convertida em área urbana, nos termos definidos no Contrato e anexos.

(iii) Prejudicada em função da resposta do item (ii) anterior.

PERGUNTA 04

De acordo com as informações das Tabelas 40 e 43, o Contratado deverá construir 2 EEE's de Reversão. Solicitamos confirmar que essas 2 EEE's de Reversão irão substituir (reverter) as ETE's dos subsistemas Jabaeté e Jacarenema. Em caso negativo, favor informar quais ETE's as EEE's irão substituir.

RESPOSTA 04

Com relação as informações das Tabelas 40 e 43 do Anexo X, esclarecemos que referido Anexo consiste em uma solução de referência, sendo os Licitantes, nos termos do item 2.5 do Edital "responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Além disso, nos termos da cláusula 7.1, "a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos", por sua conta e risco.

Isso posto, esclarecemos que sim, de acordo com a solução referencial proposta, haverá a substituição das EEEs dos subsistemas de Jabaeté e Jacarenema.

PERGUNTA 05

Anexo VI – Caderno de encargos. II. Obrigações em projeto e construção. O primeiro parágrafo do item "II. Obrigações em Projeto e Construção", do Anexo I – Caderno de Encargos descreve:

"As obrigações da Concessionária cobrem integralmente a elaboração do projeto, a execução das obras civis e a operação e manutenção dos Sistemas de Esgotamento do município de Vila Velha, de acordo com as condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, no Edital a em conformidade com as especificações técnicas, exigências de operação(...)"

Solicitamos disponibilizar o documento de Especificações Técnicas citado no parágrafo acima.

RESPOSTA 05

Inserimos no site da CESAN, em DOCUMENTOS RELACIONADOS, como anexo XXVIII, as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS USUAIS NA CESAN.

PERGUNTA 06

Geral. Projetos. Solicitamos que sejam disponibilizados os projetos das instalações atuais da ETE Ulysses Guimarães, bem como projetos/topografia do seu entorno; além de desenhos e projetos das redes e conexões a construir pela Contratada, dentro área dessa ETE.

RESPOSTA 06

Inserimos no site da CESAN, em DOCUMENTOS RELACIONADOS, como anexo XXVII, as seguintes plantas da ETE Ulysses Guimarães:

A-050-001-92-5-XX-0001 – Implantação da ETE Ulysses Guimarães – Estação de Tratamento de Esgoto – Projeto Básico – Lay Out Geral, Corte Típico, Fluxograma de Tratamento e Detalhes

A-050-001-92-5-XX-0002 - Implantação da ETE Ulysses Guimarães – Estação de Tratamento de Esgoto – Projeto Básico – Vista Superior, Vista de Fundo e Detalhes

A-050-001-92-5-XX-0003 - Implantação da ETE Ulysses Guimarães – Estação de Tratamento de Esgoto – Projeto Básico – Tubulação de Aeração, Descarte de Lodo e Lavagem dos BFs

A-050-001-92-5-XX-0004 - Implantação da ETE Ulysses Guimarães – Estação de Tratamento de Esgoto – Projeto Básico – Caixa de Areia, Caixa de Gordura e Aeração

A-050-001-92-5-XX-0005 - Implantação da ETE Ulysses Guimarães – Estação de Tratamento de Esgoto – Projeto Básico – Leito de Secagem e Estação Elevatória

PERGUNTA 07

Geral. Destinação Final dos Lodos das ETE's. Para consideração mais precisa do OPEX, solicitamos informar a localização da destinação final dos lodos da ETE. Qual é a destinação atual dos lodos gerados nas ETE's operadas pela CESAN?

RESPOSTA 07

Caberá à Concessionária dar destinação adequada ao lodo gerado nas ETES. A Cesan poderá solicitar o envio de lodo para sua UGL, localizada atualmente no município da Serra, Rua Athalides Moreira de Souza, s/n, CIVIT I (referência: ao lado da empresa Vitória Stone). Os custos decorrentes deste transporte será de responsabilidade da concessionária.

PERGUNTA 08

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“8.1.2. O Plano de Início da Operação deverá observar eventual manutenção de contratos já formalizados pela CESAN com terceiros para a prestação dos serviços objeto do presente Contrato.”

Entendemos que o item em questão, ao mencionar o dever de observar eventual manutenção de contratos da CESAN com terceiros, não está obrigando a concessionária a manter todos esses contratos, mas, apenas, considerar sua existência e eventual rescisão com assunção pela concessionária ou substituição por outro subcontratado.

A opção pela manutenção desses contratos caberá, então, à concessionária, de acordo com o seu plano de negócios. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 08

O entendimento está correto.

PERGUNTA 09

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

“8.1.3. A CESAN deverá informar a Concessionária sobre os contratos com terceiros em vigor e o prazo para sua rescisão, a qual é de exclusiva responsabilidade da CESAN.”

Entendemos que a concessionária não assumirá qualquer responsabilidade perante os terceiros contratados pela CESAN. Deverá a CESAN, então, manter a concessionária indene de quaisquer responsabilidades contratuais e extracontratuais decorrentes dessa relação estabelecida pela CESAN com terceiros.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 09

Sim. O entendimento está correto.

PERGUNTA 10

Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

“22.1. São atribuições da CESAN:

[...]

22.1.12. Arcar com as desapropriações necessárias para viabilizar a substituição de redes coletoras, coletores tronco e linhas de recalque, cuja área tenha sido invadida irregularmente e desde que a Concessionária tenha informado à CESAN sobre a invasão em até 6 (seis)



meses após a Data de Eficácia. O custo da desapropriação das áreas invadidas que não forem informados neste prazo será integralmente da Concessionária.”

Entendemos que a cláusula 22.1 se refere às desocupações de área invadida, e não propriamente de desapropriação. Nesse sentido, inclusive, a necessidade de regra específica para atribuir os custos ao poder concedente, sendo certo se tratar de atividade que envolve diretamente o poder de polícia e, ademais, políticas sociais para o remanejamento da população ocupante.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de intervenções adicionais ao longo da execução do contrato, e não apenas no seu momento inicial, entendemos que quando for necessário novo investimento e, para tanto, desocupação de área invadida, os custos permanecerão com o poder concedente, mesmo se ultrapassado o prazo previsto nessa cláusula.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 10

O entendimento está parcialmente correto.

A obrigação da Cesan, nos termos da cláusula 22.1.12 cessa após transcorrido o prazo nela encerrado, após o que eventuais custos serão integralmente da Concessionária. Mesmo havendo a Concessionária atendido o prazo estabelecido contratualmente, na hipótese de eventuais necessidades de realocação de rede, o custo da execução dessas obras será de responsabilidade da Concessionária, enquanto o custo de desapropriação, em decorrência de áreas invadidas, caberá à Cesan.

Vale lembrar que, nos termos da cláusula 5.2. do Contrato, cabe à Concessionária manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão Administrativa, durante a vigência do Contrato, inclusive as áreas objeto de servidão, desapropriação e outros, necessárias à prestação dos serviços.

PERGUNTA 11

Anexo VI – Caderno de Encargos

“2. Condições e Prazos para Início e Conclusão

[...]

2.2. Sistemas de Tratamento

[...]

iii. A Concessionária deverá se comprometer a tratar 100% do esgoto coletado desde o início do Contrato enquanto estiver operado as Estações de Tratamento de Esgoto.”

Entendemos que o cumprimento da obrigação referendada no item “iii” em apreço pressupõe que a ETE, cuja execução cabe à CESAN, esteja bem dimensionada e atendendo ao volume estimado, necessário ao tratamento do percentual de esgoto coletado. Caso isso não ocorra, a concessionária não será apenada.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 11

O entendimento não está correto. A ETE está projetada para atender o volume de esgoto demandado. Lembramos contudo que o projeto constante da Solução de Referência apresentado é referencial.

PERGUNTA 12

Anexo VI – Caderno de Encargos

“2.2. Substituição preventiva e corretiva do parque de hidrômetros

Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme”, de acordo com a Norma CESAN COM.008.03.2015, inclusive aqueles que se tornarem “não conforme” durante este período.

Após a resolução de todas as não conformidades e durante todo o prazo de concessão, deverá ainda a Concessionária realizar a substituição preventiva e corretiva do parque de hidrômetros, mantendo a totalidade de hidrômetros instalados dentro da vida útil indicada na Norma Cesan COM.008.03.2015.

A Concessionária deverá submeter à aprovação prévia da CESAN os lotes de hidrômetros a serem instalados pela Concessionária, que deverão ser certificados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e aprovados em testes laboratoriais pela CESAN.

A substituição preventiva e corretiva de hidrômetros deverá ser realizada em observância às Prescrições Técnicas previstas no Apêndice I deste Caderno de Encargos, aos Direitos do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), à Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas vigentes, bem como as condições estabelecidas abaixo:

2.3. Lacração de hidrômetros

Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a lacração de todos os hidrômetros não lacrados.

Ainda, a partir do segundo ano e durante todo o prazo da concessão, deverá a Concessionária manter a totalidade do parque de hidrômetros devidamente lacrados, tomando as providências necessárias sempre que identificados hidrômetros cujo lacre houver sido rompido.

A lacração dos hidrômetros deverá ser realizada em observância às Prescrições Técnicas indicadas no Apêndice I a este Caderno de Encargos."

Entendemos que a base de dados deverá ser disponibilizada juntamente com os documentos do edital, a permitir a melhor avaliação dos custos decorrentes da obrigação de substituição dos hidrômetros.

RESPOSTA 12

Segue abaixo informações sobre o Parque de Hidrômetros da CESAN em Vila Velha

Idade (anos)	Quant. Geral	Quant. ,5m³/h x 3/4"	Quant 3m³/h x 3/4"	Quant 1"	Quant. 1 1/2"	Quant 2"	Quant 3"	Quant. 4"
<1	8.004	5.994	1.827	147	-	35	-	1
>=1 e <2	4.987	4.532	260	131	2	61	-	1
>=2 e <3	10.195	9.057	871	127	77	58	3	2
>=3 e <4	12.977	12.475	270	102	99	29	1	1
>=4 e <5	5.574	5.072	462	19	8	13	-	-
>=5 e <6	6.274	5.505	719	19	1	30	-	-
>=6 e <7	7.786	7.441	333	-	-	12	-	-
>=7 e <8	12.702	12.654	44	-	-	4	-	-
>=8 e <9	13.106	13.099	6	-	-	1	-	-
>=9 e <10	5.228	5.213	14	-	-	1	-	-
>=10	2.321	2.241	79	1	-	-	-	-
TOTAL	89.154	83.283	4.885	546	187	244	4	5

Informamos ainda que existem 2.194 ligações ativas não medidas em Vila Velha.

PERGUNTA 13

Anexo VI – Caderno de Encargos

“2.4. Medição de volume de esgoto em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.

Caberá à Concessionária realizar, em até dois anos contados do término da fase de comissionamento, a confecção de padrão com instalação de medidores de volume de água para faturamento de esgoto em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água, conforme base de dados fornecida pela CESAN, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução ARSI n.º 11/2011.

A identificação das unidades a serem objeto de instalação de medidores nos dois primeiros anos de concessão deverá ser realizada pela CESAN e fornecida à Concessionária.”

Entendemos necessária a disponibilização do atual cadastro de imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água, como forma de mais bem orientar a análise da situação do sistema atual.

RESPOSTA 13

Existem atualmente em Vila Velha, 626 imóveis abastecidos com fonte alternativa.

PERGUNTA 14

Anexo IX – Operação e Obras da CESAN

“Cronograma das Obras para Universalização do Acesso ao Esgotamento Sanitário de Vila Velha”

O cronograma previsto para o Sistema Araçás prevê o início de obras pela concessionária já no segundo ano a partir da data de eficácia.

No entanto, esse mesmo cronograma prevê que as obras de ampliação da ETE Araçás, contratadas por empreitada pela CESAN, somente têm conclusão prevista para o término do terceiro ano a partir da data de eficácia.

Solicitamos esclarecimentos sobre eventual incompatibilidade de prever obrigações relativas aos investimentos em novas ligações pela concessionária antes da ampliação da aludida ETE, considerando que esta opera, atualmente, no limite da sua capacidade.

RESPOSTA 14

A ETE Araçás possui capacidade operativa suficiente para atender as projeções consideradas no projeto referencial. O Concessionário deverá prever seus investimentos em função das metas e indicadores de desempenho – Anexo III do Contrato.

PERGUNTA 15

Anexo X - Solução de Referência

“8.2.6. Pessoal[...]”

O item relativo às estimativas de pessoal apresenta algumas falhas graves (p.ex.: o valor atribuído ao Auxiliar de Operador de ETE é inferior ao valor do salário mínimo vigente, o que constituiria uma ilegalidade).

Eventualmente, é possível cogitar que os valores constantes desse item tenham sido referenciados em data-base anterior, sendo necessária a revisão e atualização, de modo a que passem a refletir a realidade atual do mercado.

Além disso, solicitamos a abertura da referência de composição de encargos que foi utilizada, tendo em vista que os valores apresentados nos parecem muito aquém da realidade.

RESPOSTA 15

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Cabe ao licitante dimensionar parâmetros salariais que julgue adequado.

Isso posto, a tabela 46 transcrita na Solução de Referência não foi substituída quando da atualização do estudo. Entretanto, na modelagem foram utilizados os salários corretos e atualizados e que constam na tabela a seguir, que substitui a Tabela 46:

Tabela 46: Custo com o Pessoal das Unidades de Tratamento

Situação de funcionários para os anos de 2016 até 2025						
Cargo	Qtd.	Salário Unitário (R\$)	Encargos	Benefícios (R\$)	EPI	Custo (R\$/ano)
Coordenador de Tratamento	1	7.920,00	82,14%	1.342,17	146,29	190.967,28
Analista Ambiental	1	1.773,36	82,14%	1.342,17	146,29	56.621,50
Biólogo/Químico	2	2.185,69	82,14%	1.342,17	146,29	131.267,06
Técnico de Laboratório	10	2.153,77	82,14%	1.342,17	146,29	649.360,15
Supervisor de Manutenção	3	1.445,03	82,14%	1.342,17	146,29	148.335,76
Vigilante	2	880,00	100,58%	1.342,17	146,29	78.085,35
Operador de ETE	10	1.204,18	82,14%	1.342,17	146,29	441.809,36
Auxiliar de Operador de ETE	2	647,66	82,14%	1.342,17	146,29	64.034,38
Eletromecânico	6	2.831,55	82,14%	1.342,17	146,29	478.500,27
Servente	2	880,00	100,58%	1.342,17	146,29	78.085,35
TOTAL						2.317.066,46
Situação de funcionários a partir de 2026						
Cargo	Qtd.	Salário Unitário (R\$)	Encargos	Benefícios (R\$)	EPI	Custo (R\$/ano)
Coordenador de Tratamento	1	7.920,00	82,14%	1.342,17	146,29	190.967,28
Analista Ambiental	1	1.773,36	82,14%	1.342,17	146,29	56.621,50
Biólogo/Químico	2	2.185,69	82,14%	1.342,17	146,29	131.267,06
Técnico de Laboratório	10	2.153,77	82,14%	1.342,17	146,29	649.360,15
Supervisor de Manutenção	3	1.445,03	82,14%	1.342,17	146,29	148.335,76
Vigilante	4	880,00	100,58%	1.342,17	146,29	156.170,70
Operador de ETE	10	1.204,18	82,14%	1.342,17	146,29	441.809,36
Auxiliar de Operador de ETE	2	647,66	82,14%	1.342,17	146,29	64.034,38
Eletromecânico	6	2.831,55	82,14%	1.342,17	146,29	478.500,27
Servente	4	880,00	100,58%	1.342,17	146,29	156.170,70
TOTAL						2.473.237,17

Tabela 47: Custo com o Pessoal de manutenção e operação das unidades EEE's e Redes

Cargo	Qtd.	Salário Unitário (R\$)	Encargos	Benefícios (R\$)	EPI	Custo (R\$/ano)
Coordenador de Manutenção	1	7.920,00	82%	1.342,17	146,29	190.967,28
Engenheiro de Obras	1	7.920,00	82%	1.342,17	146,29	190.967,28
Gerente de Projetos/Planejamento	1	7.920,00	82%	1.342,17	146,29	190.967,28
Coordenador de Redes	1	7.920,00	82%	1.342,17	146,29	190.967,28
Encanador Líder	2	3.898,00	82%	1.342,17	146,29	206.122,42
Encanador	5	2.132,20	82%	1.342,17	146,29	322.326,51
Supervisor de Redes	1	1.445,00	82%	1.342,17	146,29	49.445,25
Operador de Equipamentos	3	1.057,50	82%	1.342,17	146,29	122.926,84
Operador de Máquinas	3	1.057,50	82%	1.342,17	146,29	122.926,84

Operador Volante - EEE/ETE Distr	3	1.057,5	82%	1.342,1	146,29	122.926,84
Servente	9	880,00	101%	1.342,1	146,29	351.384,08
TOTAL						2.061.927,5

Tabela 48: Custo com o Pessoal Administrativo

Cargo	Qtd.	Salário Unitário (R\$)	Encargos	Benefícios (IEPI)	Custo (R\$/ano)
Diretor Administrativo	1	13.447,62	82%	1.342,17	310.027,92
Diretor Financeiro	1	13.447,62	82%	1.342,17	310.027,92
Diretor de Operações	1	13.447,62	82%	1.342,17	310.027,92
Consultor Jurídico	1	6.457,61	82%	1.342,17	157.248,71
Assistente Administrativo	4	3.080,16	82%	1.342,17	333.713,38
Secretária	2	2.683,73	82%	1.342,17	149.527,70
Auxiliar Administrativo	4	1.563,21	82%	1.342,17	201.091,28
Serviços Gerais	4	880,00	101%	1.342,17	149.149,000
Vigilante	6	880,00	101%	1.342,17	212.170,10
TOTAL					2.132.983,95

PERGUNTA 16

Anexo XI - Plano de Negócios Referencial

Esclarecimento geral sobre o documento

Considerando a diferença existente entre a disponibilidade de rede (~50%) e o percentual de adesão (39%), solicitamos:

- (i) detalhar a situação dos imóveis e da rede onde se verifique essa diferença; e
- (ii) a informação se serão necessárias obras adicionais para concretizar essas ligações, bem como se há parcela do CAPEX destinado a esse fim.

RESPOSTA 16

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Plano de Negócios é meramente referencial, não vinculando a CESAN e a Concessionária. Nos termos do item 2.5 do Edital "As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

(i) A diferença citada se refere ao número de ligações factíveis, quais sejam aquelas onde já existe rede coletora de esgoto, mas que não estão a ela interligadas.

(ii) No Plano de Negócio Referencial estão inclusos dentro da parcela de CAPEX, os custos necessários à complementação das obras. As redes existentes encontram-se operando dentro da normalidade.

PERGUNTA 17

Solicitamos seja disponibilizado o mapa geológico/topográfico da região de abrangência da concessão.

RESPOSTA 17

Nos termos do item 2.5 do Edital "As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

PERGUNTA 18

Não é possível identificar, em nenhum documento, de forma clara e objetiva, quais as áreas da cidade que deverão ser atendidas com rede de esgoto que compõem o escopo da concessão e quais serão atendidas por meio da licitação internacional BIRD e CEF. Considerando a relevância dessa informação à elaboração de propostas e definição dos elementos da concessão, solicitamos esclarecer esse ponto.

RESPOSTA 18

Nos termos do item 2.5 do Edital "As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

Isto posto, o mapa a seguir indica as áreas com obras sob responsabilidade da CESAN.



PERGUNTA 19:

A entrega dos Envelopes está marcada para o dia 16/11 (quarta-feira), imediatamente após o feriado de 15/11 (terça-feira). Visto que é comum a decretação de ponto facultativo nas segundas-feiras que precedem feriados, solicitamos esclarecer se o dia 14/11 deve ser contado como dia útil para a contagem dos prazos previstos no Edital. Alternativamente, considerando a possibilidade de surgimento de conflitos decorrentes da contagem de prazos em dias úteis "de trás para frente" solicitamos sejam indicados expressamente todas as datas

relevantes da licitação (ex: marco final para a apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações ou agendamento de visitas técnicas).

RESPOSTA 19:

Haverá expediente na CESAN no dia 14/11/2016. Ademais, os prazos relevantes solicitados estão destacados no Edital em seus itens 4.1 e 4.2.

PERGUNTA 20:

Entendemos que, salvo disposição expressa em sentido contrário no Edital, não será necessário realizar nenhum reconhecimento de firma dos documentos apresentados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 20:

O entendimento está correto. O reconhecimento de firma somente se faz necessário quando assim expressamente previsto no Edital ou em um de seus Anexos.

PERGUNTA 21:

Solicitamos esclarecer qual o prazo para que a CESAN julgue e responda eventuais impugnações formuladas por Proponentes, visto que o Edital apenas indica o prazo para as impugnações apresentadas por qualquer cidadão.

RESPOSTA 21:

A previsão do Edital quanto ao prazo para resposta de eventual pedido de impugnação encontra respaldo no art. 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, que vincula um prazo de resposta somente para a hipótese de impugnações propostas por qualquer cidadão. Entretanto, a Cesan esclarece que até a data da Sessão Pública que ocorrerá no dia 16/11/2016, responderá a todas as eventuais impugnações porventura impetradas.

PERGUNTA 22:

Tendo em vista a nítida contradição entre o Edital e o Manual de Procedimentos acerca do conteúdo indicado para constar no exterior dos envelopes. Entendemos que a previsão do Manual de Procedimentos deve ser desconsiderada, já que as disposições do Edital prevalecem sobre as do Manual de Procedimento. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 22:

As disposições do Edital são soberanas e devem sempre prevalecer acaso conflitem com o Manual de Procedimentos. Contudo, o licitante que apresentar o documento de acordo com o modelo e orientação do Manual não será desclassificado ou inabilitado, desde que observadas as disposições editalícias pertinentes.

PERGUNTA 23:

Independente da resposta fornecida ao questionamento nº 4 da Carta Circular nº 3, entendemos que todos os documentos que compõem a segunda via de cada envelope poderão ser apresentados em cópia simples, sem necessidade de qualquer autenticação. Uma vez que documentos originais e/ou cópias autenticadas já deverão ser apresentadas na 1ª via, a exigência de autenticação dos documentos da 2ª via apenas encarecerá, desnecessariamente, a preparação dos documentos das licitantes, podendo, inclusive, resultar em redução da competitividade do certame. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 23:

O entendimento está correto, já que a Comissão tem a prerrogativa de autenticar documentos que tenham sido apresentados outras vias em seu formato original ou cópia autenticada.

PERGUNTA 24:

Entendemos que, para fins de atendimento ao item 7.2, todos os documentos emitidos pela internet, com possibilidade de validação (ex: certidões de regularidade fiscal, etc), serão considerados como documentos originais. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer qual a base legal para o entendimento em sentido contrário.

RESPOSTA 24:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 25:

Por não ter sido disponibilizado nenhum modelo, entendemos que as procurações outorgadas pela empresa líder ao(s) representante(s) credenciado(s) terão redação livre, desde que em consonância com os dispositivos editalícios. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza **indicar** qual o modelo que deverá ser adotado.

RESPOSTA 25:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 26:

Considerando que Declaração mencionada no item 11.3.7 é um documento distinto e separado do Compromisso de Constituição do Consórcio, entendemos que será necessária apresentação de uma declaração por cada participante do consórcio. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 26:

A declaração de que trata o item 11.3.7 poderá ser apresentada no próprio Compromisso de Constituição do Consórcio ou de forma apartada, observadas as demais previsões do Edital e Anexos.

PERGUNTA 27:

Solicitamos seja esclarecido quem é o responsável pela assinatura do "Compromisso de pagamento de emolumentos".

RESPOSTA 27:

O "Compromisso de pagamento de emolumentos" deve ser assinado pelos representantes legais da Proponente individual ou do Consórcio, conforme o caso.

PERGUNTA 28:

Solicitamos esclarecer quais são considerados "processos do gênero" constante da disposição "o representante credenciado da Proponente poderá ser pessoa que já tenha poderes para atuar em processos do gênero".

RESPOSTA 28:

Tal expressão encontra-se contida nas orientações do Manual de Procedimentos, ao referir-se a Representação na fase de credenciamento. É aplicável na hipótese do Credenciado já possuir procuração dando-lhe amplos poderes para atuar em nome da licitante em processos licitatórios. Sendo facultado também à proponente gerar uma procuração específica que outorgue amplos poderes perante à CESAN e à BM&FBOVESPA nos processos relacionados no Edital nº 01/2016 Concorrência Internacional – CEAN.

PERGUNTA 29:

O Anexo III do Manual de Procedimentos e Modelo 12 do Anexo II do Edital, que tratam sobre o compromisso de pagamento de remuneração à BOVESPA são contraditórios. Em decorrência da prevalência entre as previsões editalícias sobre as do Manual de Procedimento, bem como em razão da manifesta inaplicabilidade do Anexo II do Manual de Procedimentos ao caso concreto, entendemos que deve ser apresentada declaração conforme modelo constante do Anexo II do Edital, desconsiderando-se a minuta que acompanha o Manual de Procedimentos. Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 29:

Na hipótese de informações contraditórias, o Termo de Compromisso deve ser apresentado nos termos do Anexo II do Edital, observando que o valor compromissado é de R\$ 467.272,90 (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), a ser pago no prazo de 15 dias após a homologação do resultado final da licitação. Esclarecemos, adicionalmente, que o licitante que apresentar o documento de acordo com o modelo e orientação do Manual não será desclassificado ou inabilitado, desde que observadas as disposições editalícias pertinentes.

PERGUNTA 30

Tanto o Edital quanto o Manual de Procedimentos são omissos quanto ao prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aceitar ou rejeitar as garantias de proposta. Uma vez que a garantia de proposta é exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira (art. 31, III, da Lei 8.666/93) e sua aceitação ou rejeição implica habilitação ou inabilitação, entendemos que somente será convocada sessão para a abertura dos Envelopes B e C após transcorrido o prazo legal (art. 109, 1, da Lei 8.666/93) para a interposição de recurso ou caso todos os licitantes abram mão de sua interposição.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o fundamento para a violação ao art. 109, 1, da Lei 8.666/93.

RESPOSTA 30:

Nos termos do item 4.7 do Edital, "contra as decisões proferidas pela Comissão de Licitação, nos termos deste Edital, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de sua publicação, (...)".

PERGUNTA 31:

A Pergunta nº 23 da Carta Circular nº 3 versa sobre a apresentação de vias eletrônicas dos documentos dos licitantes. No entanto, a obrigação da apresentação dos documentos em meio eletrônico constava da versão anterior do Manual de Procedimentos, não estando presente na versão vigente do anexo. Assim sendo, entendemos que os licitantes não deverão apresentar nenhuma das vias de seus documentos de proposta em meio eletrônico. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 31:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 32:

O item 6.1 do contrato indica ser responsabilidade da concessionária a obtenção, em tempo hábil, das licenças necessárias ao pleno exercício das atividades decorrentes da concessão. O item 6.3 indica que, no caso de instalações já existentes, a CESAN entregará à concessionária as licenças já obtidas e/ou os pedidos de licenciamento já realizados. Por sua vez, o item 15.3.8 aloca como risco da concessionária os atrasos decorrentes da não

obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para a execução de suas obrigações. Por fim, o item 36.11.2 prevê a cominação de multa diária na hipótese de não obtenção de licenças e autorizações de responsabilidade da concessionária. Uma vez que a concessionária não pode ser obrigada a executar nenhuma obra ou prestar nenhum serviço sem que exista licenciamento adequado, entendemos que:

(i) a concessionária estará desobrigada de executar qualquer atividade prevista no contrato caso o prazo previsto para sua conclusão seja inferior ao prazo legal ou regulamentar para a emissão do respectivo licenciamento;

(ii) o prazo de conclusão de qualquer obra ou serviço será imediatamente prorrogado caso ocorra atraso na emissão da licença correspondente a que a concessionária não tenha dado causa; e

(iii) a concessionária não será penalizada - inclusive com a aplicação de redução na nota dos indicadores de desempenho - pela inexecução (ou atraso na execução) de obrigações decorrentes na demora na emissão de licença a que a concessionária não tenha dado causa.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como deverá a concessionária executar as obrigações contratuais sem o licenciamento legalmente exiaido.

RESPOSTA 32:

Com relação ao questionamento (i), o entendimento não está correto. A cláusula 15.3.8 prevê expressamente como risco da concessionária os atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para a execução de suas obrigações, o que inclui a responsabilidade por eventuais atrasos de cronograma. Ademais, vale destacar que a solução de referência não é vinculante e que a Concessionária é a responsável pela elaboração dos projetos, razão pela qual deve responder, igualmente, pelos licenciamentos correspondentes. Quanto às perguntas (ii) e (iii) deve-se esclarecer que não cabe à CESAN analisar situações que, em tese, podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Quando da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato. As eventuais situações excludentes de responsabilidade da concessionária serão analisadas na ocasião pela CESAN, de acordo com a alocação de riscos definida no Contrato e com a situação fática efetivamente demonstrada.

PERGUNTA 33:

Entendemos que, caso a CESAN não se manifeste no prazo de 15 dias para aprovar o Plano de Início da Operação ou solicitar adaptações, esse será considerado tacitamente aceito pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 33:

O entendimento não está correto. Não haverá qualquer aprovação tácita do Plano de Início da Operação, que dar-se-á de acordo com os termos da cláusula 8.1 da Minuta de Contrato.

PERGUNTA 34:

Entendemos que, caso a CESAN não se manifeste no prazo de 30 dias para aprovar o Cronograma dos Investimentos ou solicitar adaptações, esse será considerado tacitamente aceito pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 34:

O entendimento não está correto. Não haverá qualquer aprovação tácita do Cronograma dos Investimentos, que dar-se-á de acordo com os termos da cláusula 8.2 da Minuta de Contrato.

PERGUNTA 35:

Entendemos que, caso a concessionária aponte as incongruências referidas nos itens 9.1.1, 9.4.1 e 9.5.1 do Contrato, caberá à CESAN promover os ajustes necessários, aplicando-se, no caso, por analogia, os mesmos prazos indicados no item 8.1.1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais serão as medidas tomadas pela CESAN caso ocorra o apontamento de incongruências pela concessionária.

RESPOSTA 35:

O entendimento não está correto. Caso a Concessionária aponte as incongruências referidas nos itens 9.1.1, 9.4.1 e 9.5.1 do Contrato, caberá à CESAN avaliar sua pertinência e, conforme o caso, providenciar os ajustes necessários. O prazo para eventuais ajustes será definido conforme o caso.

PERGUNTA 36:

Entendemos que, caso a CESAN opte por assumir indiretamente a prestação dos serviços mencionados no item 9.6, isto é, valendo-se de terceiros, a Concessionária não terá qualquer responsabilidade perante o terceiro e tampouco a CESAN poderá esquivar-se de suas obrigações contratuais em virtude disso. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 36:

O entendimento está correto. A responsabilidade da Concessionária será sempre perante a Cesan.

PERGUNTA 37:

Vislumbramos significativa probabilidade de conflito entre os prazos estabelecidos no contrato para a avaliação de desempenho, emissão de nota fiscal e pagamento da contraprestação à concessionária. O item 13.2 determina que a concessionária emita nota fiscal relativamente à prestação dos serviços no mês anterior no primeiro dia útil do mês seguinte. O item 14.1 preconiza que o pagamento da remuneração pela CESAN será feito até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço objeto do contrato.

O item 14.3 indica que a nota final dos índices de desempenho apurada em um trimestre será utilizada para cálculo da contraprestação do trimestre subsequente ao da apuração.

O item 14.4 determina que, em até 30 dias após o período de apuração (trimestral), o verificador independente deverá informar a nota final dos índices de desempenho relativos a cada um dos meses objeto de apuração a ser aplicada na fórmula da contraprestação.

Já os itens 14.5, 14.6 e 14.7 preveem prazos sucessivos de 8 dias úteis para manifestações (mensais) da concessionária, CESAN e verificador independente sobre a medição do desempenho (totalizando 24 dias úteis).

Com base nos itens acima, verifica-se que a nota de um trimestre (ex: Janeiro, Fevereiro e Março), que será utilizada para cálculo da contraprestação devida no trimestre subsequente (ex: Abril, Maio e Junho) somente será conhecida nos primeiros dias de Maio. Entendemos que, ante a contradição apontada, a nota de um trimestre (ex: Janeiro, Fevereiro e Março) somente será utilizada para cálculo da contraprestação devida no segundo trimestre subsequente (ex: Julho, Agosto e Setembro). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, solicitamos seja esclarecido como se dará, de forma minuciosa, a compatibilização dos prazos referidos nos itens citados.

RESPOSTA 37:

O entendimento não está correto. A apuração dos indicadores de desempenho e os procedimentos para pagamento são aqueles descritos nas cláusulas 13 e 14 da Minuta do Contrato. O prazo de 30 (trinta) dias para emissão do Relatório de Desempenho do

Verificador Independente é compatível com o prazo para emissão da fatura e pagamento pelo Concedente. Caso os prazos não sejam cumpridos pelo Verificador Independente, aplicar-se-á o quanto disposto na cláusula 14.7.1. Quando do pagamento da primeira parcela variável e na hipótese de não se ter no prazo estabelecido as informações para faturamento, poderão ser utilizados os dados do mês anterior, fazendo a devida conciliação no mês seguinte.

PERGUNTA 38:

Entendemos que somente devem ser considerados riscos assumidos pela concessionária (i) os atrasos decorrentes de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras e (ii) os atrasos na execução das desapropriações após a publicados dos respectivos decretos; na hipótese de a concessionária ter dado causa à suspensão ou ao atraso. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar qual a base jurídica para o entendimento contrário.

RESPOSTA 38:

O entendimento não está correto. Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também. Ademais, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes.

PERGUNTA 39:

Entendemos que, em decorrência da assunção de riscos pela CESAN no âmbito da concessão (item 15.5 e subitens), a concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de eventos relacionados às obras de responsabilidade da CESAN impactarem negativamente a prestação de serviços pela concessionária, incluindo a perda de receita decorrente da não disponibilização de infraestruturas pela CESAN. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como será feita a reparação à concessionária na hipótese de materialização de eventos danosos à concessionária.

RESPOSTA 39:

Os riscos alocados à Cesan, inclusive quanto à execução e solidez das obras de sua responsabilidade, estão definidos na cláusula 15.5 da Minuta de Contrato. Assim, eventuais pleitos de reequilíbrio serão avaliados na ocasião, caso a caso, de acordo com a alocação de riscos contratuais. Caso aplicável, a compensação dar-se-á, portanto, por meio de reequilíbrio. Não cabe à CESAN analisar situações que, em tese, podem ocorrer ou não na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos.

PERGUNTA 40:

Diante da omissão do contrato, entendemos que o mecanismo de aceitação tácita previsto no item 17.3 deve ser aplicado também aos procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciados pela Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer o motivo da diferença de prazos, bem como qual o prazo aplicável.

RESPOSTA 40:

O entendimento não está correto. Não haverá aprovação tácita quanto a pedidos de reequilíbrio feitos pela Concessionária.

PERGUNTA 41:

Entendemos que onde se lê "Seguro de plena execução do contrato" no item 18.2.3, deve ser lido "Seguro de plena execução da obra", sob pena de conflito da exigência de apresentação

da Garantia de execução do contrato prevista no item 19.1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 41:

O entendimento não está correto. Ratifica-se a cláusula 18.2, desconsiderando-se a redação da subcláusula 18.2.3, devendo prevalecer para fins de garantia de execução do Contrato, o quanto exposto na cláusula 19.1.

PERGUNTA 42:

Solicitamos esclarecer a distinção entre os itens 18.4 e 18.6 do Contrato que, aparentemente, versam sobre a mesma matéria.

RESPOSTA 42:

As duas cláusulas tratam do mesmo tema e são complementares uma a outra, não havendo contradição.

PERGUNTA 43:

Entendemos que onde se lê "Os recursos depositados na Conta Reserva" no item 20.7.1 deve ser lido "Os recursos depositados na Conta Reserva e na Conta Vinculada". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 43:

O entendimento não está correto. A cláusula se limita a tratar da Conta Reserva. As disposições acerca da Conta Vinculada encontram-se encerradas nas cláusulas 20.3. e seguintes.

PERGUNTA 44:

Entendemos que os itens 21.1.1, 30.2, 'h' e 32.3, do contrato devem ser desconsiderados e não produzirão efeitos. A exigência da manutenção das condições de habilitação e qualificação (decorrente da Lei 8.666/93) é inaplicável às parcerias público-privadas, visto que o licitante vencedor, por força do art. 9º da Lei 11.079/04, deve constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que figurará como concessionária. Visto que a SPE é uma sociedade recém constituída, evidentemente não possuirá os requisitos de qualificação técnica exigidos na licitação. Além disso, o edital (itens 13.2 e 13.3) exige que os licitantes possuam índices contábeis que demonstrem sua boa saúde financeira. No entanto, visto que a concessionária realizará vultosos investimentos para a execução do objeto do contrato, sobretudo nos primeiros anos da concessão, sendo remunerada de forma constante ao longo de 30 (trinta) anos, dificilmente disporá de índices contábeis positivos durante boa parte da vigência contratual. Ainda com relação à qualificação econômico-financeira, o edital (itens 13.6 e 13.7) exige a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a R\$35 milhões ou R\$40 milhões (conforme Seja um licitante individual ou consórcio), enquanto o item 10.1.1 do contrato exige que a SPE, ao tempo de sua criação e assinatura do contrato, possua um capital social subscrito de R\$60 milhões, sendo admissível (item 10.1.4) que seu patrimônio líquido chegue à terça parte do capital, ou seja, R\$ 20 milhões.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 44:

O entendimento não está correto. A Concessionária deverá manter as mesmas condições de habilitação apresentada por seus acionistas habilitados quando da licitação.

PERGUNTA 45:

Entendemos que será desconsiderada a obrigação indicada no item 21.1.23, visto que (i) a instalação de dutos de fibra ótica não guarda qualquer relação de pertinência com o objeto da concessão administrativa e (ii) que o Decreto nº 2.954-R, de 31 de janeiro de 2012, que determinou a inclusão de tais dutos nas parcerias público-privadas realizadas pelo Estado teve seus efeitos suspensos pelo Decreto nº 3.098-R, de 30 de agosto de 2012. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 45:

O entendimento está parcialmente correto. Ainda que o Decreto nº 2.954-R esteja temporariamente suspenso, a obrigação deverá ser considerada conforme indicado no Edital. Eventuais alterações na legislação serão avaliados ao seu tempo.

PERGUNTA 46:

Identificamos uma contradição entre os itens 29.2 e 29.3 do Contrato, bem como entre esse último e o art. 37 da Lei 8.987/95. Muito embora o item 29.2 disponha claramente que, em caso de encampação, a concessionária terá direito ao pagamento de indenização prévia, na forma do art. 37 da Lei 8.987/95, o item 29.3, (ii), indica que a concessionária será indenizada pela totalidade dos débitos remanescentes que mantiver perante instituições financeiras credoras no prazo de 24 meses.

Entendemos, assim, que, em caso de encampação, essa não poderá ser concluída até que seja paga indenização prévia integral à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal.

RESPOSTA 46:

O entendimento não está correto. Em caso de encampação a concessionária será indenizada previamente, tal como descrito na cláusula 29.2 e art. 37 da Lei 8.987/95. A cláusula 29.3 refere-se a hipóteses de valores remanescentes devidos às instituições financeiras cujos débitos tenham sido eventualmente constituídos após e em decorrência da encampação, de acordo com os contratos de financiamento firmados.

PERGUNTA 47:

Entendemos que o item 31.2 deverá ser desconsiderado ante sua manifesta ilegalidade. O parágrafo único do art. 39 da Lei 8.987/95 dispõe claramente que, na hipótese de rescisão do contrato por iniciativa da concessionária, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado. Assim sendo, reveste-se de patente ilegalidade a disposição contratual que obriga a concessionária a continuar a prestação de serviços pelo prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da referida decisão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal aplicável.

RESPOSTA 47:

O entendimento não está correto. Trata-se de medida que visa a transferência da prestação dos serviços sem prejuízo aos usuários, devido à complexidade de seu objeto, observando-se sempre a alocação de riscos prevista na Minuta do Contrato.

PERGUNTA 48:

Solicitamos seja esclarecida quais são as obrigações de transparência técnica, econômica, contábil e financeira mencionadas no item 36.11.4.

RESPOSTA 48:

A cláusula remete às cláusulas do Contrato relacionadas à obrigatoriedade de fornecer, sempre que o contrato assim exigir ou a Cesan assim solicitar, as informações técnicas, econômicas, contábeis e financeira da concessão e da concessionária.

PERGUNTA 49:

Considerando que a decretação da caducidade já é uma penalidade, entendemos que a aplicação da multa nestes casos configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e, portanto, a previsão do item 36.11.8., deve ser desconsiderada. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 49:

O entendimento não está correto. A decretação de caducidade ensejará a aplicação de multa de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais), além de eventuais outras penalidades aplicáveis na forma da Lei.

PERGUNTA 50:

Identificamos uma contradição entre o item 36.11.10 e os itens 36.11.1 a 36.11.9. O item 36.11.10 indica que o valor mínimo da multa aplicável à concessionária por descumprimento contratual, inclusive na hipótese de sanção considerada "leve" é de R\$ 70 mil. Tal valor se mostra desproporcional e desarrazoado quando analisadas as penalidades previstas para infrações específicas indicadas nos itens 36.11.1 a 36.11.9, algumas das quais seguramente se enquadram em gradações de gravidade mais elevadas. Entendemos, assim, que houve erro material na fixação do valor, que será reduzido pela CESAN. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer, indicando quais foram os parâmetros utilizados para a fixação dos valores.

RESPOSTA 50:

O entendimento não está correto e não há a contradição apontada. A cláusula 36.11.10 trata exclusivamente da aplicação de penalidades para eventos não especificadas na Cláusula 36.11.

PERGUNTA 51:

Visto que o contrato da concessão administrativa possui natureza jurídica de instrumento público, entendemos serem manifestamente inaplicáveis disposições referentes à confidencialidade. Entendemos, assim, que o item 38.1 deverá ser desconsiderado. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 51:

O entendimento não está correto. Apesar do Contrato ser público, cabe exclusivamente à Cesan a divulgação das informações a ele pertinentes, sempre no conceito de ampla divulgação e publicidade a ela inerente.

PERGUNTA 52:

Solicitamos esclarecer o que são consideradas "questões regulatórias" e "relativas ao poder de polícia" para fins do item 4.2.1. Exemplificativamente, caso incluam a aplicação de penalidades à concessionária ou questões atinentes à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a cláusula arbitral restará esvaziada, devendo todas as questões relevantes da concessão ser submetidas ao Poder Judiciário.

RESPOSTA 52:

A Lei federal n.º 11.079/2006 preceitua em seu art. 11. que o instrumento convocatório poderá prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem. Por sua vez, a Lei de Arbitragem (Lei Federal n.º 9.307/96), delimita que a arbitragem realizada pela administração pública somente pode versar sobre os direitos patrimoniais disponíveis. Cabe, portanto, ao Edital e aos Contratos Administrativos delimitar a aplicabilidade da arbitragem em seus contratos. Neste caso, consta expressamente a vedação do instituto a conflitos que envolvam questões regulatórias e relativas ao poder de polícia, cabendo ao tribunal arbitral e/ou ao judiciário, conforme o caso, delimitar no caso

concreto se eventual questão se enquadra dentro de uma dessas excludentes e se o tema pode ou não ser submetido ao procedimento arbitral.

PERGUNTA 53:

Entendemos que o disposto no item 42.2 não impede a concessão de medidas liminares ou similares pelo tribunal arbitral (ou pelo Poder Judiciário até a constituição do tribunal arbitral) que suste a obrigatoriedade do cumprimento a dispositivo contratual ou determinação da CESAN, sob pena de constituição de danos irreparáveis ou de difícil reparação à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 53:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 54:

Entendemos que, caso os eventos previstos no item 4.2 se materializem e impactem financeiramente a concessão, a concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico- financeiro. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 54:

Na hipótese de materialização da situação descrita na cláusula 4.2, será observado o quanto disposto na alocação de riscos definida em contrato. Não cabe à CESAN analisar situações que, em tese, podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Quando da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, na ocasião a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato.

PERGUNTA 55:

O sitio eletrônico da CESAN em que estão disponíveis os documentos referentes à presente licitação contém a seguinte observação: "Para fazer o preenchimento das propostas de preços desta licitação você terá que usar o software PEP CESAN. Caso ainda não o tenha instalado, clique no ícone abaixo e acesse a página deste software para fazer download e instalá-lo em seu computador." Entendemos que os licitantes deverão desconsiderar tal comando, uma vez que não consta do Edital e que a elaboração da proposta comercial não demanda a utilização de nenhum software. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 55:

O entendimento está correto. Deverá preencher tão somente a PROPOSTA COMERCIAL, conforme Modelo nº 5 do Anexo I - Modelos do Edital

PERGUNTA 56:

O item 17.2.5.3.4, do Edital menciona que a Concessionária não deverá incluir o Plano de Negócios em nenhum dos Envelopes, conforme redação que segue a seguir: "O Plano de Negócio da Proponente apresentado à instituição financeira não poderá ser incluído na Proposta Comercial ou em qualquer dos envelopes, sob pena de desclassificação da Proponente".

No entanto, o item 17.7. da Minuta do Contrato define que o procedimento para recomposição do Reequilíbrio Econômico Financeiro deverá ser o seguinte: "O Contrato será considerado reequilibrado quando os impactos dos eventos que deram origem ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro forem compensados por meio da instituição de medidas sobrepostas ao

fluxo de caixa elaborado para demonstração dos citados eventos, de tal forma que o valor presente líquido desse fluxo tenha valor igual a 0 (zero). ”.

Entendemos que esse procedimento ocorrerá a partir da sobreposição dos impactos dos eventos sobre um Plano de Negócio Referencial. Essa sobreposição resultará em outro Fluxo de Caixa, o qual será utilizado para o cálculo do Reequilíbrio.

Pergunta-se:

1- No caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciada pela Concessionária, como será definido o Plano de Negócios Referencial sendo que a Concessionária não deverá entregá-lo na entrega dos Envelopes?

2 - No caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciada pela CESAN, como será definido o Plano de Negócios Referencial sendo que a Concessionária não deverá entregá-lo?

RESPOSTA 56:

O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser realizado de acordo com o quanto disposto na cláusula 17. Primeiramente, deverá ser apresentado um relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da Concessionária conforme as disposições do Contrato, acompanhado dos documentos comprobatórios do cabimento do pleito. Poderá ainda a CESAN solicitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela Concessionária. Após definido o impacto, a Cesan optará por um dos critérios previstos na cláusula 17.6 para recomposição do equilíbrio contratual. O Contrato será então considerado reequilibrado quando os impactos dos eventos que deram origem ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro forem compensados por meio da instituição de medidas sobrepostas ao fluxo de caixa elaborado para demonstração dos citados eventos, de tal forma que o valor presente líquido desse fluxo tenha valor igual a 0 (zero), calculado conforme fórmula descrita na cláusula 17.7

PERGUNTA 57:

O item 17.2.5.3.4. do Edital define que a Concessionária não deverá incluir o Plano de Negócios em nenhum dos Envelopes, conforme redação a seguir: “O plano de negócio da Proponente apresentado à instituição financeira não poderá ser incluído na Proposta Comercial ou em qualquer dos envelopes, sob pena de desclassificação da Proponente”.

Contudo, o item 17.7. da Minuta do Contrato define que o procedimento para recomposição do reequilíbrio econômico financeiro deverá ser o seguinte: “O Contrato será considerado reequilibrado quando os impactos dos eventos que deram origem ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro forem compensados por meio da instituição de medidas sobrepostas ao fluxo de caixa elaborado para demonstração dos citados eventos, de tal forma que o valor presente líquido desse fluxo tenha valor igual a 0 (zero). ”.

Entendemos que esse fluxo de caixa considera apenas os efeitos financeiros dos eventos que ensejaram o reequilíbrio, assim como as compensações necessárias para zerar o valor presente líquido. Isto é, não será analisado o fluxo considerando todo o fluxo da Concessionária, mas apenas o fluxo marginal, de forma isolada. Dessa forma, entendemos que será necessária a entrega de um Plano de Negócio Referencial, sobre o qual serão sobrepostos os efeitos financeiros que darão ensejo ao reequilíbrio. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA 57:

O entendimento não está correto. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser realizado de acordo com o quanto disposto na cláusula 17.

PERGUNTA 58:

O item 16.3.2. da Minuta do Contrato define que “50% dos ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela Concessionária, recompõe equilíbrio econômico financeiro a favor da CEAN. ”.

No entanto, o item 17.2.5.3.4. do Edital define que a Concessionária não deverá incluir o Plano de Negócios em nenhum envelope, conforme redação abaixo: “O plano de negócio da Proponente apresentado à instituição financeira não poderá ser incluído na Proposta Comercial ou em qualquer dos envelopes, sob pena de desclassificação da Proponente. ”.

Tendo em vista não que deverá ser entregue o Plano de Negócios, qual será a referência para que o Poder Concedente se baseie para avaliar se houve ou não redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela Concessionária?

RESPOSTA 58:

A previsão de que deverá ocorrer o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos por ele utilizados, decorre do art. 5.º, IX, da Lei Federal n.º 11.079/2004. Esta redução dar-se-á com base nos contratos de financiamentos firmados pela concessionária e não com base no Plano de Negócios. Quanto ao Plano de negócios, reafirmamos que não deverá ser entregue juntamente com a documentação.

PERGUNTA 59:

Conforme o item 3.3.6., “a Concessionária poderá antecipar os Investimentos, a seu exclusivo critério, assumindo integralmente os riscos e os ônus de tal antecipação. ”.

Estamos de acordo com o indicado em 3.3.6, todavia entendemos que a partir da antecipação efetiva a Concessionária fará jus ao faturamento da Contraprestação Fixa e Variável correspondente. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA 59:

O entendimento não está correto. A Parcela Fixada será paga sempre de acordo com a tabela da cláusula 12.3. Entretanto, nos termos da cláusula 12.4.1, a primeira parcela variável será devida a partir do primeiro mês de operação do Sistema de Esgotamento Sanitário e terá como parâmetro de medição, o volume de esgoto apurado a cada mês.

PERGUNTA 60:

O item 10.1.1. definiu um cronograma de integralização de Capital Social. Os valores mencionados neste item deverão ser reajustados por algum índice de inflação no momento da integralização?

RESPOSTA 60:

Não está previsto reajuste para a integralização de Capital Social.

PERGUNTA 61:

Através da Carta Circular CEL 03/2016, essa Comissão informa que “Caberá à Concessionária prover as instalações de duto de fibra ótica quando da execução das obras de ampliação de rede, que estarão sob sua responsabilidade, nos termos do Decreto nº 2.954-R” Contudo, esse Decreto se encontra, atualmente, com a eficácia suspensa por tempo indeterminado, tendo em vista o que dispõe o Decreto Regulamentar Estadual n. 3.098-R, de 30 de agosto de 2012. Dessa forma, a manutenção da cláusula não encontra amparo legal, ao menos até que a eficácia do Decreto que a ampara seja retomada em algum momento.

Mantê-la no contrato traduziria, então, um ônus desnecessário, tendo em conta que os custos de instalação desses dutos serão precificados e, portanto, serão considerados nas propostas ofertadas pelos licitantes, ainda que não se saiba ao certo se essa obrigação, de fato, irá se manter.

Mais que isso, considerando que o Decreto 2954-R jamais chegou a ser devidamente regulamentado, na forma nele próprio prevista, não há qualquer meio de os proponentes orçarem os custos para o cumprimento da obrigação de instalação de dutos de fibra ótica. Nesse sentido, inexistente qualquer portaria ou ato regulamentar da PRODEST que especifique as referências técnicas que deverão ser observadas e o preço que poderá ser cobrado. Portanto, entendemos que, (i) diante da ausência de eficácia, por tempo indeterminado, do Decreto que baliza a obrigação constante da cláusula 21.1.23, e (ii) da inexistência de qualquer regulamentação da obrigação traduzida nesse Decreto, que impede qualquer orçamentação balizada, os licitantes não precisarão considerar a instalação de dutos de fibra ótica como uma obrigação vigente do contrato de concessão, ficando desonerados de orçar os respectivos custos em suas propostas. No futuro, caso a eficácia do Decreto seja retomada (e as dúvidas que o texto atual suscita sejam sanadas), a eventual imposição dessa obrigação será feita mediante recomposição da equação contratual. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 61:

O entendimento está parcialmente correto. Ainda que o Decreto nº 2.954-R esteja temporariamente suspenso, a obrigação de instalação de dutos para a passagem de fibra ótica, deverá ser considerada conforme indicado no Edital.. Eventuais alterações na legislação serão avaliados ao seu tempo.

PERGUNTA 62:

A resposta 49 da Carta Circular 03/2016, quanto aos itens 3.2.4 e 20, solicitamos esclarecer:

(i) Entendemos que, diante do que dispõe a cláusula 20.2, em cotejo com a cláusula 3.2.4, a abertura da Conta Reserva pelo Agente de Garantia, com o depósito de R\$ 1,6 milhão, será condição para a data de eficácia do Contrato. O entendimento está correto?

(ii) Entendemos que, diante do que dispõe a cláusula 20.3, em cotejo com a cláusula 3.2.4, a abertura da conta vinculada, com o depósito do valor de R\$ 1,6 milhão, será condição para a data de eficácia do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 62:

O entendimento não está correto. A eficácia contratual está vinculada às condicionantes expressamente previstas na cláusula 3.2. Ressaltamos, outrossim, que o procedimento para constituição das contas e depósito e fluxo de recebíveis dar-se-á na forma da cláusula 20.

PERGUNTA 63:

Em resposta à indagação acerca da insuficiência do IPCA como critério de atualização dos valores da Concessão, a resposta 54 da Carta Circular 03/2016, limitou-se à afirmação de que os estudos técnicos apontaram que o IPCA é o "Índice mais adequado para retratar a *variação efetiva do custo de produção e para conferir maior segurança jurídica às partes*". Quanto a isso, é preciso reiterar que a previsão legal de atualização dos contratos administrativos, inclusive os de concessão, visa assegurar que os impactos inflacionários nos custos da concessão sejam efetivamente compensados pela remuneração devida ao particular. A Lei 8.666/93 é assertiva ao pregar que o critério de reajuste "*deverá retratar a variação efetiva do custo de produção*" (art. 40, XI). Pois bem. Considerando que os custos da concessão são de duas ordens principais: construção e operação, não se consegue perceber as razões que fizeram os estudos técnicos apontarem o IPCA como melhor critério de reajuste.

Em relação aos custos da construção, é sabido que existe índice de reajuste próprio (INCC, apurado pela FGV), sendo, portanto, mais condizente à realidade dos custos dessa parcela da concessão.

Por outro lado, a operação em apreço encerra custos não capturados pelo IPCA (notadamente o de energia). Não por acaso, a própria ARSI, ao apreciar pleito de revisão tarifária encaminhado pela CESAN (cf. Nota Técnica DA/GET/ARSI nº 004/2016, considera o IPCA apenas como uma das variáveis na fórmula de reajuste. Ao comentar as razões que levaram à definição dessa fórmula, assim se posiciona a ARSI:

"O estudo baseia-se na apuração dos custos incorridos no período de análise a fim de se chegar a um índice de reajuste que repasse para a tarifa os efeitos inflacionários que impactam na sustentabilidade econômica e financeira da Concessionária.

A fórmula utilizada para a apuração do índice de reajuste tarifário busca preservar o poder aquisitivo da receita da empresa que tende a ser impactado por pressões inflacionárias apuradas via índice de preços, além da evolução e repasse dos custos não administráveis. Trata-se de um modelo já praticado por outras Agências Reguladoras do setor de saneamento básico."

Diante disso, solicitamos esclarecer quais razões levaram os estudos técnicos a considerar o IPCA como índice de atualização adequado, sendo certo que (i) há índice específico (INCC) para custos de construção e (ii) a própria Agência Reguladora estadual reconhece que o IPCA, isoladamente, não é capaz de capturar a estrutura de custos da operação de serviços de saneamento.

Destaque-se que, nesse ponto, não se trata de decisão discricionária da Administração, tendo em vista que – repise-se – a previsão legal obriga que o contrato preveja critério de reajuste que retrate efetivamente a variação dos custos da prestação que compõe o seu objeto

RESPOSTA 63:

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. O índice de reajuste adotado consta da minuta do contrato, é amplamente utilizado em contratos de concessão e PPP e atende ao quanto exposto na legislação pátria acerca da matéria. Os estudos que balizaram o procedimento licitatório são públicos e podem ser consultados mediante solicitação à Cesan.

PERGUNTA 64:

Cláusulas 15.3.1 e 15.3.21. As cláusulas em apreço alocam o risco por vícios ocultos da infraestrutura já existente à futura concessionária.

Dois esclarecimentos foram feitos a questionamentos quanto à ineficiência alocativa desse risco, ao que a Comissão respondeu (a) que não há ilegalidade em atribuir esse risco à concessionária e que (b) o edital permite a realização de visitas técnicas pelos licitantes.

Diante dessa resposta, é preciso reiterar que:

(i) não foi arguido, em nenhum momento, a ilegalidade dessa alocação, mas, sim, sua ineficiência, ao estabelecer responsabilidade para quem não tem capacidade de evitar o sinistro (por desconhecimento da realidade de danos na infraestrutura) e, tanto pior, de mitigar os seus efeitos. Nesses termos, a alocação prevista contraria as melhores práticas em termos de divisão de riscos, ao predicar atribuição ineficiente e omitir qualquer mecanismo de mitigação no contrato.

(ii) A realização de visita técnica não mitiga o risco em apreço, tendo em vista que a mera visita às instalações não é suficiente à identificação de vícios ocultos (afinal, fossem visíveis não seriam ocultos).

Considerando esse dois pontos, solicita-se:

- a. a alteração das cláusulas mencionadas, com vistas à atribuição da responsabilidade por vícios ocultos ao poder concedente, ou, então, a definição de um valor de referência que delimita a responsabilidade da concessionária;
- b. divulgação do histórico de danos e vícios encontrados na infraestrutura a ser concedida.

RESPOSTA 64:

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Ademais, nos termos do item 2.5 do Edital "As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

PERGUNTA 65:

Conforme o item 12.7. da Minuta do Contrato, "As Receitas Alternativas serão compartilhadas com a CESAN, que terá direito a receber 20% (vinte por cento) da Receita Líquida, assim entendida a receita bruta subtraída dos tributos diretos, exceto as receitas alternativas relativas à ligação intradomiciliar, conforme item 16.2 do Anexo Caderno de Encargos. Entendemos que ocorreu um engano sobre o conceito da Receita Líquida, a qual corresponde à receita bruta subtraídos os tributos INDIRETOS (PIS, COFINS e ISS), e não DIRETOS (Imposto de Renda). Esse entendimento está correto?

RESPOSTA 65:

O entendimento não está correto. O compartilhamento das receitas alternativas dar-se-á na forma da cláusula 12.7, da Minuta de Contrato, ou seja, com base na aplicação do percentual sobre a Receita Líquida, assim entendida a receita bruta subtraída dos tributos diretos, exceto as receitas alternativas relativas a ligação intradomiciliar.

PERGUNTA 66:

Cláusula 20.8 e Resposta 67. O esclarecimento solicitado anteriormente não questionava a escolha prévia da instituição financeira que iria atuar como Agente de Garantia, mas, apenas, solicitava esclarecimentos acerca dos custos de contratação dessa instituição, sugerindo que custos acima da realidade de mercado não fossem de responsabilidade da Concessionária. Entendemos, assim, que a obrigação que se impõe a Concessionária na cláusula 20.8 se atém aos custos condizentes com o mercado, para a contratação de instituições financeiras como administradoras de contas. O entendimento está correto?

RESPOSTA 66:

O entendimento não está correto. A obrigação de que trata a cláusula 20.8 não traz tal disposição.

PERGUNTA 67:

Cláusula 28.2. Resposta 68. Entendemos que a sub-rogação de contratos com terceiros, quando essenciais à continuidade da prestação dos serviços poderia se justificar nas hipóteses de contratação direta, notadamente de inexigibilidade (art. 25 da Lei 8.666/93) ou

Lucas

de urgência (art. 24, IV, se comprovado que a realização de licitação para a contratação de novos fornecedores/prestadores restou frustrada sem culpa ou negligência do poder público). Não haveria, assim, qualquer violação à obrigação de licitar, ao tempo em que restaria assegurada a continuidade da prestação de serviço essencial.

Contudo, diante da resposta conferida a esclarecimento anterior, que vedou a possibilidade de sub-rogação de contratos com terceiros, entendemos:

(i) que a Concessionária deverá prever, expressamente, nos seus contratos com terceiros, data de encerramento concomitante ao advento do termo contratual;

(ii) que a concessionária não será responsável por qualquer solução de continuidade relacionada à prestação de serviços, fornecimento de bens e equipamentos ou mão-de-obra executada diretamente por ela ou indiretamente, por meio da contratação de terceiros;

(iii) que o poder concedente será integralmente responsável por custos adicionais decorrentes da eventual prorrogação dos contratos com terceiros, caso sua continuidade seja necessária ao término da concessão, não estando a concessionária obrigada a aceitar essa prorrogação, quando as razões para tanto não sejam consequência de ação ou omissão da sua parte;

(iv) que a concessionária não será responsável (salvo quando demonstrada sua culpa ou dolo) por qualquer interrupção na prestação dos serviços, após o advento do termo contratual da concessão, ocasionada pelo encerramento dos contratos por ela firmados com terceiros.

Os entendimentos estão corretos?

RESPOSTA 67:

Não cabe à CESAN analisar situações hipotéticas que, em tese, podem ou não ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. As providências a serem tomadas quando da extinção do contrato e transferência dos serviços à Cesan estão claramente descritas no Contrato, assim como a alocação de riscos a ela inerente.

PERGUNTA 68:

Cláusula 43.4.1. Considerando que o contrato (a) não estabelece submissão da arbitragem a nenhuma câmara arbitral e (b) determina que a responsabilidade pelas custas será determinada apenas em decisão do tribunal arbitral, solicitamos esclarecer:

(i) como será tratada a questão de antecipação de custas, considerando que até ulterior decisão, não se saberá a repartição? Caberá a parte que solicitar a instauração do Tribunal? Como fica a questão do pagamento dos honorários: cada parte se responsabiliza pelo pagamento dos honorários do membro do tribunal arbitral por ela indicado? Os honorários do terceiro membro serão repartidos entre as partes?

Quem se responsabilizará (pelas obrigações e custos correspondentes) pelas atividades de apoio à arbitragem (secretariado, guarda de documentos, etc.)?

RESPOSTA 68:

Nos termos da cláusula 43.6, "a arbitragem ocorrerá de acordo com as regras fixadas no Contrato, bem como com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e, ainda, consoante o determinado na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1997 – Lei da Arbitragem - e no Código de Processo Civil."

PERGUNTA 69:

Item 3.1.3. Resposta 75 da Carta Circular 03/2016. Conquanto seja relevante a informação sobre o número de hidrômetros não conformes, dada pela resposta, o esclarecimento solicitado dizia respeito a eventual equívoco na definição da fórmula de cálculo do IDI3.

Dessa forma, reiteramos solicitação de esclarecimento anteriormente enviada no sentido de se confirmar o equívoco do item, que deveria aludir à idade "superior" e não "inferior", tal qual constante do item 3.1.3.

Além disso, considerando a referência genérica ao número total de hidrômetros não conforme, solicita-se que sejam especificadas as características desses hidrômetros, considerando a possibilidade de existirem equipamentos com bitolas distintas.

RESPOSTA 69:

O cálculo do indicador IDI3 na página 36 do anexo VII – Metas e indicadores de desempenho está correto. O equívoco se deu no valor de referência no item 3.1.3, página 16, do referido anexo. O correto para o valor de referência é 100%, ou seja, pretende-se que todos os hidrômetros estejam com idade inferior à 84 meses.

Em relação a proporcionalidade de cada tipo de hidrômetro, favor observar as tabelas constantes no item 9 do anexo XI – Plano de negócios. Quanto às bitolas (diâmetros) de cada tipo de hidrômetro, favor observar o item 2 do anexo XXVI – Norma Interna - COM.008.03.2015 – Unidade de Medição e detalhe abaixo:

Informações sobre o Parque de Hidrômetros da CESAN em Vila Velha

Idade (anos)	Quant. Ger	Quant. 1,5 3/4"	Quant. 3 3/4"	Quant. 1 1/2"	Quant. 2	Quant. 3	Quant. 4
1	.004	.994	.827	47		5	
=1 e <2	.987	.532	60	31		1	
=2 e <3	0.195	.057	71	27	7	8	
=3 e <4	2.977	2.475	70	02	9	9	
=4 e <5	.574	.072	62	9		3	
=5 e <6	.274	.505	19	9		0	
=6 e <7	.786	.441	33			2	
=7 e <8	2.702	2.654	4				
=8 e <9	3.106	3.099					
=9 e <10	.228	.213	4				
=10	.321	.241	9				
OTAL	9.154	3.283	.885	46	87	44	

PERGUNTA 70:

Em visita técnica realizada, constatou-se que a ETE Araçás conta, atualmente, com área administrativa de escritórios. Entendemos que a futura concessionária poderá se utilizar dessa área, durante a concessão. O entendimento está correto?

RESPOSTA 70:

A área utilizada pela CESAN com o laboratório continuará sendo utilizada pela empresa. O restante das áreas da ETE serão disponibilizadas para o Concessionário.

PERGUNTA 71:

Entendemos que os by-pass e extravasores atualmente existentes no Sistema estão em conformidade com a legislação ambiental e respectivas licenças, inexistindo qualquer passivo ambiental a eles relacionados. O entendimento está correto?

RESPOSTA 71:

O sistema de esgotamento sanitário de Vila Velha opera em consonância com as licenças ambientais vigentes. Esclarecemos, outrossim que, de acordo com a cláusula 15.5.1 da

Minuta de Contrato, são alocados à Cesan os riscos decorrentes de eventuais Passivos ambientais decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão dos Termos de Transferência, bem como os ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço, excetuados, neste último caso, aqueles contratualmente imputáveis exclusivamente à Concessionária.

PERGUNTA 72:

(i) Entendemos que todas as EEE's existentes estão efetivamente inseridas no sistema do CCO, com controle por telemetria.

(ii) Entendemos, também, que o CCO será integralmente transferido à concessionária, incluindo a licença de *software*.

Estão corretos os entendimentos? Caso contrário, solicitamos esclarecer a situação das EEE não inseridas no sistema do CCO.

RESPOSTA 72:

(i) Não. Nem todas as elevatórias estão no CCO da ETE Araçás.

(ii) Sim. Será transferido nas condições que se encontra.

As demais EEEs são monitoradas com visitas periódicas a campo.

PERGUNTA 73:

Em relação à ETE Araçás, sabe-se que o edital e anexos preveem a obrigação de ampliação e readequação desse equipamento, a ser executada pela CESAN, em período intermediário da vigência da concessão (anos 4, 5 e 6, a partir da data de eficácia, com possibilidade de atraso de 2 anos). Durante esse período, pressupõe-se a troca de tecnologia para UASB e, durante essa troca, utilizar-se-ão geobags. Diante dessas previsões:

(i) Entendemos que, considerando a necessidade de transferência da operação da ETE Araçás durante o período de intervenção a cargo da CESAN, que esta fique responsável pela operação dessa ETE, desde o início da concessão, sendo essa operação transferida para a Concessionária apenas após a conclusão das obras de ampliação/readequação a cargo da CESAN;

(ii) Caso não se entenda dessa forma, entendemos que, durante o período de execução de obras e serviços a cargo da CESAN, a operação será transferida pela concessionária à CESAN;

(iii) Entendemos que não haverá redução da tarifa variável, relativa à ETE Araçás durante o período de realização de obras a cargo da CESAN. Os entendimentos acima estão corretos.

Enfim, solicitamos esclarecer quem será o responsável pela operação dos geobags durante o período de execução de obras a cargo da CESAN e qual é o estágio (se existente) do licenciamento ambiental para a operação desses equipamentos?

RESPOSTA 73:

(i) O entendimento não está correto. O responsável pela operação durante a execução da obra será o Concessionário.

(ii) O entendimento não está correto. O responsável pela operação durante a execução da obra será o Concessionário.

(iii) Durante as obras, estando o Concessionário efetivamente operando a ETE Araçás, não haverá redução da tarifa variável.

O responsável pela operação dos Geobags durante a execução da obra será o Concessionário. O licenciamento ficará a cargo da Cesan.

PERGUNTA 74:

Em visita técnica, constatou-se que o equipamento UV da ETE Ulysses Guimarães apresenta problemas de construção/dimensionamento, o que impediu que funcionasse corretamente desde a sua implantação.

Também se constatou que o queimador de gases não é utilizado e não cumpre exigências técnicas por estar próximo demais do reator UASB.

Diante desses fatos, questiona-se:

(i) se a CESAN será responsável por readequar esses equipamentos, antes da transferência à futura concessionária?

(ii) quem será o responsável pelo passivo ambiental decorrente das falhas e não utilização desses equipamentos, bem assim pela assunção dos custos adicionais eventualmente incorridos no processo de licenciamento que se faça necessário diante da constatação dos impactos ambientais no cenário existente?

RESPOSTA 74:

(i) De acordo com a Minuta do Contrato, após a assinatura do Contrato será emitido pela CESAN um Termo de Permissão de Uso de Ativos à Concessionária, no estado em que se encontram. Vale destacar, outrossim, que a visita técnica tem o condão justamente de permitir aos licitantes que conheçam plenamente os sistemas a serem concedidos. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

(ii) A alocação de riscos relacionada a eventuais passivos ambientais encontra-se descrita na cláusula 14 da Minuta de Contrato.

PERGUNTA 75:

Verificou-se, em visita técnica, que um dos tanques da ETE Jabaeté, com capacidade de 10 L/s, está fora de operação. Questiona-se, então, se a CESAN irá realizar a retomada da operação desse tanque antes do início da concessão.

RESPOSTA 75:

De acordo com a Minuta do Contrato, após a assinatura do Contrato será emitido pela CESAN um Termo de Permissão de Uso de Ativos à Concessionária, no estado em que se encontram. Vale destacar, outrossim, que a visita técnica tem o condão justamente de permitir aos licitantes que conheçam plenamente os sistemas a serem concedidos. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

Nesse sentido, se necessário, a retomada da operação ficará a cargo da Concessionária.

PERGUNTA 76:

Há diversos documentos e informações, essenciais ao conhecimento do objeto licitado, que não foram disponibilizados. Sabe-se que numa concessão, o particular contratado possui maior flexibilidade para ofertar soluções, bem por isso, o edital não deve ser tão exaustivo quanto um edital de licitação no regime geral. Contudo, isso não implica em omitir dados que são relevantes à compreensão do problema, tornando dificultosa qualquer estimativa ou projeção feita pelos interessados ao formular suas propostas.

No limite, o descompasso entre a realidade dos Sistemas que se pretende delegar e as informações que são disponibilizadas aos licitantes poderá ocasionar o aumento da percepção do risco, a afastar interessados, ou, ainda pior, propostas que se demonstrem inexecutáveis no futuro.

Diante desse fato, a orientar toda e qualquer licitação de concessão, solicita-se dessa Comissão a disponibilização dos seguintes documentos ou informações:

- (i) cadastro georeferenciado da rede e das EEEs já existentes, pois o mapa fornecido em dwg não é suficiente à compreensão da área de operação da PPP;
 - (ii) cadastro de interferências (gás, telefonia, fibra ótica, etc.), se existente;
 - (iii) dados reais de volume de esgoto coletado vs esgoto tratado nos últimos 10 anos, na região de operação da PPP, de modo a evidenciar o fator real de infiltração, de modo a confirmar o fator informado pelo edital (1,14);
 - (iv) volume de água micromedido, número de ligações (factíveis e ativas), número de economias, metros de rede existentes, e população urbana por sistema (Araçás e Ulysses) e por bairro de Vila Velha;
 - (v) contas de energia dos últimos 12 meses de todas as EEEs e ETEs sob o escopo da PPP;
 - (vi) Contratos e faturas dos últimos 36 meses das empresas terceirizadas de operação (Rio Vivo, Sanevix, Líder e Usiplan);
- Resultados de análise de efluentes dos últimos 5 anos (remoção de coliformes, eficiência de DBO, sólidos sedimentares, óleos e graxas).

RESPOSTA 76:

Nos termos do item 2.5 do Edital "responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Além disso, nos termos da cláusula 7.1, "a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos", por sua conta e risco.

Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

PERGUNTA 77:

Considerando que o atendimento a índices mínimos de adesão de usuários é um dos componentes das metas e indicadores de desempenho, solicitamos esclarecer quem arcará com o custo de ligações factíveis na rede já existente: a CESAN, o usuário ou a concessionária?

RESPOSTA 77:

A Concessionária.

PERGUNTA 78:

O edital e seus anexos informam que nenhum fluxo ou plano de negócios deve ser apresentado junto aos documentos a serem entregues. Assim sendo, solicitamos esclarecer:

1. A forma como o licitador verificará a exequibilidade técnica da proposta apresentada?
2. Como serão verificados pelo poder concedente e/ou órgão regulador a perfeita execução do contrato?

RESPOSTA 78:

A exequibilidade da proposta e a perfeita execução do contrato dar-se-á com base no quanto disposto em Lei, no Edital e na Minuta de Contrato.

PERGUNTA 79:

A minuta do contrato no item 15.3.1 coloca como Risco da Concessionária *“Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário especialmente aqueles advindos em ativos da Cesan objeto do termo de Permissão de Uso dos Ativos firmado quando da assinatura do Contrato.”*

Entendemos que os defeitos, especialmente os ocultos, deverão ser de responsabilidade da Cesan mesmo após a assinatura do contrato, visto que não é possível identificar previamente quais seriam esses defeitos ocultos e conseqüentemente prever o seu respectivo custo de reparo. Solicitamos que seja retificada a cláusula a fim de se manter a equidade nas propostas dos licitantes, coordenado com a resposta 59 dos esclarecimentos datado de 21/out.

RESPOSTA 79:

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. O risco pelos vícios ocultos foi transferido ao parceiro privado, conforme faculta a legislação.

PERGUNTA 80:

A minuta do contrato no item 15.3.18 coloca como Risco da Concessionária *“Aumento ou redução na demanda pelos serviços prestados pela Concessionária no Sistema de Esgotamento Sanitário e nos serviços de apoio comercial, inclusive quando decorrente de campanhas de redução de consumo promovida pela Cesan.”*

Considerando que não é possível à Concessionária estimar o efeito decorrente de campanhas de redução de consumo por não conhecer o formato do programa que poderá ser implantado pela Cesan, entendemos que eventuais campanhas de redução de consumo promovidas pela Cesan deverão ser objeto de reequilíbrio do contrato da futura concessionária. Assim sendo este item deverá ter sua redação retificada a fim de manter a correta equidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

RESPOSTA 80:

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. O risco decorrente de aumento ou redução na demanda pelos serviços prestados pela Concessionária no Sistema de Esgotamento Sanitário e nos serviços de apoio

comercial, inclusive quando decorrente de campanhas de redução de consumo promovida pela Cesan, conforme faculta a legislação.

PERGUNTA 81:

O edital solicita que as licitantes apresentem atestação que comprove "15.4.1. Opere ou tenha operado sistema de abastecimento de água que atenda população total igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil habitantes), devendo no mesmo sistema operar ou ter experiência em tratamento de esgoto (Serão consideradas como operação de sistema de abastecimento de água as seguintes atividades, contidas em conjunto em um único atestado: operação de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais), OU

15.4.2. Atestado que comprove que a Proponente opere ou tenha operado estações de tratamento de esgotamento sanitário que atenda (m) uma população igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil habitantes) habitantes."

Sabe-se que a licitação possui como objeto principal a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário, conforme item 1 do Edital, "1.1. O objeto da presente Concorrência Internacional é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL DA CESAN NO MUNICÍPIO, observado o disposto na Minuta do Contrato de Concessão e todos os demais Anexos do Edital e do Contrato."

Entendemos que a atestação solicitada é insuficiente para demonstrar que o futuro vencedor da licitação detém a adequada experiência a fim de garantir o cumprimento do objeto contratual durante o prazo da concessão.

Dessa forma solicitamos a retificação desse item para que a licitante demonstre experiência na operação e manutenção de SES, objeto desta licitação, que atenda população igual ou superior a 150 mil habitantes.

RESPOSTA 81:

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. A atestação exigida foi selecionada com base na experiência da própria Cesan, atual operadora do Sistema e que detém a discricionariedade para tanto. Ademais, a atestação tem por finalidade selecionar licitantes com capacidade técnica suficiente, visando também a isonomia e ampla competitividade do certame, em observância aos preceitos legais e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PERGUNTA 82:

Sistema Ulysses Guimarães

- a) A ETE Ulysses existente é do tipo UASB + BFAS + DS + UV com capacidade nominal de 30 l/s;
- b) Há previsão de implantação em Projeto do Banco Mundial, da ETE Ponta da Fruta com capacidade nominal de 150 l/s, com tecnologia de UASB + Lodos ativados, em área vizinha a ETE Ulysses;
- c) O conjunto de ETES totalizará 180 l/s;
- d) A solução de referência indica que "Empreiteira" fará a ampliação da ETE Ulysses, nos anos 1 e 2 e fará a sua operação do ano 3 ao 5.

Entendemos que a Empreiteira fará a operação dos módulos implantados por ela assim como a unidade existente de 30 l/s. Está correto o nosso entendimento ?

Em caso negativo como se dará a operação conjunta dos mesmos ?

RESPOSTA 82:

A "Empreiteira" contratada pela Cesan não irá operar a ETE de 30 l/s, cabendo à Concessionária avaliar a sua eventual desativação após a entrega da obra de ampliação.

PERGUNTA 83:

O Projeto Jucu e Projeto Banco Mundial descrevem obras a serem implantadas no sistema Ulysses.

a) Rede coletora. A descrição dos projetos mostra um total de 272 km (50,8 km no Projeto Jucu e 221,9 km pelo Projeto Banco Mundial) de redes a serem executadas. Por outro lado, o cronograma das obras apresentado no mesmo anexo indica a execução de 231 km de rede coletora (180 km por meio de empreiteiras e 51 km pela Cesan). Entendemos que a extensão contida no cronograma das obras deve ser corrigida para se adequar às quantidades comentadas nos projetos (Jucu e Banco Mundial). Está correto o nosso entendimento ?

b) Elevatórias de esgoto. A descrição dos projetos mostra um total de 32 unidades (18 pelo Projeto Jucu e outros 14 pelo Projeto Banco Mundial, sendo 2 destas delas de reversão) a serem executadas. A tabela 34 do mesmo anexo relaciona 4 elevatórias de reversão a serem executadas. Já o Caderno de Encargos traz "As atividades iniciais de desativação das ETEs existentes ficarão a cargo da Concessionária, que deverá tomar todas as medidas necessárias para não comprometer o cronograma de obras, incluindo a implantação da nova ETE e/ou estação elevatória que substituirá a ETE desativada.". Sendo assim, entendemos que a implantação das elevatórias de reversão das ETEs a serem desativadas (ETE Jabaeté e ETE Jacarema) no Sistema do Ulysses são de responsabilidade da CESAN dentro dos Projetos Jucu e Banco Mundial, e as outras 02 elevatórias de reversão de responsabilidade da futura concessionária. Está correto o nosso entendimento ?

RESPOSTA 83

- (i) O entendimento está correto.
- (ii) O entendimento não está correto. A decisão de desativar as ETEs é de responsabilidade da Concessionária, bem como sua implementação.

PERGUNTA 84:

A página 37 do Plano de Negócios Referencial traz "Durante o período em que as ETEs Araçás e Ulysses Guimarães forem operadas pela empreiteira contratada pela Cesan, a Concessionária continuará operando o restante do sistema: rede, elevatória e ligações. Nesse período, a Concessionária deverá manter uma equipe mínima em cada ETE, composta de 1 (um) técnico de laboratório, 1 (um) coordenador de tratamento + 1 (um) vigilante". Entendemos que no caso destas duas ETEs a equipe mínima solicitada configura tão somente uma equipe de acompanhamento sendo a operação das mesmas de total responsabilidade das empreiteiras contratadas. Está correto o nosso entendimento ?

RESPOSTA 84:

Sim. O entendimento está correto.

PERGUNTA 85:

O cronograma de obras constante na solução de referência para o Sistema Araçás indica que as obras de implantação de redes, elevatórias e ligações iniciam-se no ano 2, ainda durante as obras de ampliação da ETE Araçás e estendem-se até o ano 10. Já o Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho em seu item 5.1.1 Índice de Desempenho de Construção, IDI 1 – Número de Ligações Disponibilizadas coloca "Este indicador destina-se a avaliar a quantidade de ligações que será disponibilizada, de modo a permitir a acessibilidade do serviço, no que respeita à possibilidade de ligação do usuário às

infraestruturas físicas da CONCESSIONÁRIA.” Entendemos que na eventualidade de se verificar atrasos na execução das obras de responsabilidade da Cesan que possam afetar a acessibilidade ao serviço o cálculo do índice não será afetado, tendo a futura concessionária garantida o IDI1 no valor correspondente à execução de sua parcela das obras. Está correto o nosso entendimento ?

RESPOSTA 85:

O entendimento não está correto. Não cabe à CESAN analisar situações hipotéticas que, em tese, podem ou não ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Quando da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato, que trata da alocação de riscos contratuais, inclusive quanto às obras da Cesan.

PERGUNTA 86:

Solicitamos a disponibilização dos projetos de engenharia referentes ao Projeto Jucu e Projeto Banco Mundial.

RESPOSTA 86:

A Minuta de Contrato, em sua cláusula 9, prevê a forma pela qual serão disponibilizados os projetos das obras de responsabilidade da Cesan, assim como as demais responsabilidade e riscos a elas inerentes.

PERGUNTA 87:

Solicitamos fornecer a previsão de início das obras do Projeto Jucu e do Projeto Banco Mundial.

RESPOSTA 87:

A Minuta de Contrato prevê o prazo final de conclusão das obras de responsabilidade da Cesan, assim como as demais responsabilidade e riscos a elas inerentes.

PERGUNTA 88:

No caderno de encargos, no item VI - Responsabilidades de Eficiência e Desempenho, é citado: *“A concessionária assume total responsabilidade pela operação, manutenção, reposição e renovação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos durante o período total do Contrato, de forma a atender a todos os requisitos de desempenho técnico e ambiental”.* Entendemos que esta responsabilidade restringe-se às unidades cuja operação já estejam sob a sua total e efetiva responsabilidade, ou seja, a responsabilidade pela operação, manutenção, reposição e renovação das unidades de tratamento durante a vigência do contrato da Empreiteira a ser contratada pela CESAN será única e exclusiva desta Empreiteira que deverá ainda, atender a todos os requisitos de ordem técnico e ambiental. Está correto o nosso entendimento ?

RESPOSTA 88:

O entendimento não está correto. Durante a execução das obras da Empreiteira, a operação e manutenção, de acordo com os requisitos técnicos e ambientais, será de responsabilidade da Concessionária.

PERGUNTA 89:

Pedimos a disponibilização das licenças de operação das ETES existentes.

RESPOSTA 89:

(Handwritten signature)

Conforme previsto na cláusula 6.3, da minuta do contrato, "para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais." Vale ainda ressaltar que, nos termos da subcláusula 6.3.1, "para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com o pedido de licenciamento protocolado."

PERGUNTA 90:

Pedimos a disponibilização da atual quantidade de ligações e economias ativas, inativas e factíveis de água e de esgoto e sua respectiva cobertura.

RESPOSTA 90:

O quadro abaixo apresenta os dados pertinentes:

Matr. ativa p/ faturamento apenas de água

Situação da ligação de esgoto	
Factível com PI	5.636
Factível sem PI	3.985
Factível	1.227
Factíveis ANR	272
Potencial	56.207
nativa	17
Pedido de Ligação	30
Água Supr./Cort.	4
Excluída	6
Sistema Próprio	5
Não Gera Esgoto	20
TOTAL	67.409

PERGUNTA 91:

Pedimos a disponibilização da quantidade atual de ligações com lacre.

RESPOSTA 91:

Pelos últimos levantamentos de campo, a estimativa é de que 60% dos hidrômetros instalados apresentam algum tipo de irregularidade no sistema de lacração.

PERGUNTA 92:

Solicitamos a disponibilização de relação atualizada contendo a quantidade de hidrômetros por tempo de utilização.

RESPOSTA 92:

Informações sobre o Parque de Hidrômetros da CESAN em Vila Velha

idade (anos)	Quant. geral	Quant. 1,5m x 3/4"	Quant. 3m ² /h x 3/4"	Quant. 1"	Quant. 1 1/2"	Quant. 2"	Quant. 3"	Quant. 4"
<1	8.00	5.994	1.827	147	-	35	-	1
>=1 e <2	4.98	4.532	260	131	2	61	-	1
>=2 e <3	10.19	9.057	871	127	77	58	3	2
>=3 e <4	12.97	12.475	270	102	99	29	1	1
>=4 e <5	5.57	5.072	462	19	8	13	-	-
>=5 e <6	6.27	5.505	719	19	1	30	-	-
>=6 e <7	7.78	7.441	333	-	-	12	-	-
>=7 e <8	12.70	12.654	44	-	-	4	-	-
>=8 e <9	13.10	13.099	6	-	-	1	-	-
>=9 e <10	5.22	5.213	14	-	-	1	-	-
>=10	2.32	2.241	79	1	-	-	-	-
TOTAL	89.15	83.283	4.885	546	187	244	4	5

PERGUNTA 93:

Solicitamos a disponibilização da quantidade atual de ligações e economias por tipo de consumidor e faixa de consumo de água e de esgoto.

RESPOSTA 93:

Os quadros abaixo apresentam os dados pertinentes ao solicitado:

	Ligações	Economias
Ativa p/ faturamento:	96.244	185.395
ÁGUA E ESGOTO	28.799	88.493
SOMENTE ÁGUA	67.409	96.824
SOMENTE ESGOTO	36	78
Inativa p/ faturamento:	6.072	7.514
Total:	102.316	192.909

	Ligações	Economias
Ativa p/ faturamento:		
Social	2.248	2.279
Residencial	84.558	168.088
Comercial	8.825	14.392*
Industrial	291	303
Pública	322	333
TOTAL	96.244	185.395

Matr. com faturamento de água – Por faixa de Consumo

	0-10	11-20	20-50	+ 50
Social	264	1.859	116	7
Residencial	33.466	31.591	15.223	4.055
Comercial	3.764	2.480	1.927	609
Industrial	85	51	64	88
Pública	67	22	66	165
TOTAL	37.646	36.003	17.396	4.924

Matr. com faturamento de esgoto – Por faixa de Consumo

	0-10	11-20	20-50	+ 50
Social	87	1606	56	4
Residencial	9767	7732	4119	2346
Comercial	1278	685	587	271
Industrial	39	20	39	49
Pública	27	10	16	50
TOTAL	11.198	10.053	4.817	2.720

PERGUNTA 94:

As metas a serem atingidas pela futura concessionária estão definidas na página 14 do Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho. O Plano de Negócios Referencial, também traz a mesma informação em sua página 8 porém, em formato e valores diferentes. Entendemos que a devemos considerar somente as metas contidas no Anexo III. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 94:

Deve-se observar o quanto exposto no Anexo III.

PERGUNTA 95:

Entendemos não ser necessário que a garantia de proposta apresentada pelos licitantes transcreva o conteúdo do item 8.6 e seus subitens. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 95:

O entendimento está correto, desde que observadas as determinações editalícias e do Manual de Procedimentos do Anexo III.

PERGUNTA 96:

Sem prejuízo da omissão do Edital, entendemos que a apresentação de balanços provisórios é vedada tal como determina o art. 31, I, da Lei 8.666/93. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer o fundamento legal.

RESPOSTA 96:

O entendimento está correto. Entretanto, quando se tratar de empresa recém-constituída, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado, tal como disposto no item 13.1, do Edital.

PERGUNTA 97:

Partindo da premissa de que o item 13.1.1 não permite a burla da legislação civil e societária vigente, solicitamos esclarecer, em detalhes, quais documentos exigidos pelo item 13.1 podem ser substituídos por quais documentos indicados no item 13.1.1.

RESPOSTA 97:

A documentação exigida no item 13.1 deverá ser apresentada na forma da Lei, assim como aquelas descritas no item 13.1.1, para as Proponentes inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. No caso de duplicidade de documentos equivalentes, dentre os descritos no item 13.1 e 13.1.1, a documentação não deverá ser, necessariamente, repetida.

PERGUNTA 98:

Entendemos, com base na interpretação combinada dos itens 15.4.6 e 15.9 que será aceito atestado emitido em nome de empresa cujas controladoras (titulares, em conjunto, de 50% +1 das ações representativas do capital votante) participem na licitação no mesmo consórcio. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 98:

Serão aceitos atestados em nome de empresas Controladas, Controladora, sob o mesmo controle comum desde que observado o quanto exposto no item 15.4.6 e demais condições editalícias, sempre mediante comprovação da relação existente por meio do quadro de acionistas ou de sócios.

PERGUNTA 99:

Uma vez que a controladora, coligada, controlada ou sob o mesmo controle comum da empresa titular do atestado não necessariamente é uma sociedade com objeto relacionado a engenharia (usualmente são holdings), entendemos que tais sociedades estão desobrigadas de apresentar sua prova de registro e regularidade no CREA. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como uma sociedade que não está sujeita ao CREA poderá cumprir tal requisito.

RESPOSTA 99:

A comprovação de que trata o item 17.2.6 deve ser apresentada somente em relação à empresa que comprovar a experiência indicada no item 15.4. No caso de atestação por meio de empresa não consorciada, na forma do item 15.9, a inscrição no CREA a ser apresentada é a da empresa detentora do atestado.

PERGUNTA 100:

Entendemos que, para fins de comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, e à luz do disposto no item 15.9, serão aceitos atestados emitidos em nome de empresas controladas pela licitante ao tempo da emissão do atestado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 100:

O entendimento não está correto. Serão aceitos atestados em nome de empresas Controladas, Controladora, sob o mesmo controle comum, somente quando a relação entre

as empresas for comprovadamente existente quando da entrega dos documentos, observadas as diretrizes do Edital e Minuta de Contrato a respeito.

PERGUNTA 101:

Entendemos que, nos termos do item 15.9, serão admitidos também atestados emitidos em nome de sociedades coligadas da proponente, assim consideradas as sociedades nas quais a proponente seja titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, na forma do art. 243, §§1º e 5º, da Lei 6.404/76. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer o fundamento legal para a vedação.

RESPOSTA 101:

O entendimento não está correto. Serão admitidas somente as hipóteses expressamente previstas no item 15.9.

PERGUNTA 102:

Entendemos que o modelo 03 não configura uma declaração que deverá ser emitida pela seguradora e apresentada pela proponente. Assim sendo, basta que o conteúdo dos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 conste nos campos apropriados da apólice de seguro-garantia (ex: apólice ou condições particulares) e que seja emitida por seguradora constituída e autorizada a operar pela SUSEP na forma do item 4.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 102:

O entendimento está correto. Contudo, além deste conteúdo mínimo, deverá ainda ser observado o quanto exposto no Manual de Procedimentos e modelo anexo, além das demais disposições do Edital e seus Anexos.

PERGUNTA 103:

O Anexo II do Edital e o Anexo I do Manual de Procedimentos apresentam redações diversas no que concerne ao "objeto do seguro". Nesse caso, entendemos que, em decorrência da prevalência entre as previsões editalícias sobre as do Manual de Procedimento, a previsão relativa ao objeto do seguro constante do Manual de Procedimentos deve ser desconsiderada. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 103:

As disposições do Edital são soberanas e devem sempre prevalecer acaso conflitem com o Manual de Procedimentos. Contudo, o licitante que apresentar o documento de acordo com o modelo e orientação do Manual não será desclassificado ou inabilitado, desde que observadas as disposições editalícias pertinentes.

PERGUNTA 104:

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que a garantia de proposta deve expressamente prever a cobertura de penalidades, multas e indenizações, conforme o item 8.4 do Edital. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.

RESPOSTA 104:

O entendimento está correto. A Garantia de Proposta deve conter o texto exatamente como o Edital e Manual de Procedimentos.

PERGUNTA 105:

O Edital não exige a apresentação de uma “Carta de Apresentação de Garantia de Proposta”. Entendemos, assim, que não será necessária a apresentação de tal documento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 105

O entendimento está incorreto. Vide modelo 10 do Anexo II.

PERGUNTA 106:

Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, visto que a garantia de proposta pode ser apresentada por qualquer consorciada, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, entendemos que a “Carta de Apresentação da Garantia de Proposta” deverá ser apresentada por cada uma das consorciadas que prestar garantia(s), sendo assinada por seu representante legal. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 106

O entendimento está incorreto. A carta deverá ser assinada por aquele que detiver a representação legal do licitante..

PERGUNTA 107:

Em caso de resposta negativa ao questionamento nº 11, entendemos que as proponentes devem desconsiderar o termo “credenciada” no Modelo 10, que não deverá constar da carta a ser apresentada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 107

O entendimento está incorreto. A carta deverá ser assinada por ~~aquele~~ que detiver a representação legal do licitante..

PERGUNTA 108:

Solicitamos esclarecer quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação do cadastro da Seguradora na BM&BOVESPA e, ainda, quais documentos devem ser apresentados para comprovar que o cadastro está atualizado.

RESPOSTA 108

Não é necessário comprovar a situação cadastral da seguradora na BOVESPA, pois tal situação será verificada pela própria BOVESPA. Favor observar a resposta número 4 da carta circular 01/2016 quanto a exigência cadastral ser apenas preferencial.

PERGUNTA 109:

Entendemos ter ocorrido um equívoco na numeração do item 7.1 (iv) do Anexo I do Manual de Procedimentos que deve ser entendido como item 7.2, de forma que o texto “os termos que não tenham sido expressamente definidos neste Anexo terão os significados a eles atribuídos no Edital” não deve constar das disposições da apólice de seguro garantia. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 109

Não, o entendimento está incorreto. Não há equívoco e recomendamos que o texto conste das disposições da apólice de seguro garantia, literalmente.

PERGUNTA 110:

Em vista da contradição entre o Edital, Manual de Procedimentos e o modelo 03 do Anexo II, entendemos que as seguradoras que sejam cadastradas na BM&BOVESPA não necessitam apresentar (i) estatuto social/contrato social vigente, (ii) atas da eleição da diretoria / representantes legais, (ii) procuração ou (iv) comprovação dos poderes dos signatários da apólice. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados

RESPOSTA 110

Sim, o entendimento está correto, contanto que o cadastro da seguradora esteja também atualizado junto ao BM&BOVESPA. Favor observar a resposta número 4 da carta circular 01/2016 quanto a exigência cadastral ser apenas preferencial.

PERGUNTA 111:

Entendemos que só será necessária a apresentação de "*procurações para validação, nas quais deverá constar explicitamente a autorização para assinatura/emissão de seguros*" se a seguradora não for cadastradas na BM&FBOVESPA E o signatário da apólice não for um dos diretores da companhia com poderes para tanto. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 111

Sim, o entendimento está correto, contanto que o cadastro da seguradora esteja também atualizado junto ao BM&FBOVESPA

PERGUNTA 112:

Em que pese a omissão da minuta do contrato sobre o tema, entendemos que, caso não seja adimplida uma ou mais condições suspensivas indicadas no item 3.2 até o final da vigência da proposta comercial do licitante vencedor, por motivo não imputável à concessionária, esta estará desobrigada do cumprimento de qualquer disposição contratual, e fará jus ao ressarcimento de valores desembolsados em decorrência da licitação (pagamento à BM&F BOVESPA). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 112

O entendimento não está correto, pois uma vez assinado o contrato não há qualquer vinculação ao prazo da proposta comercial.

PERGUNTA 113:

Entendemos que o item 11.2 não se aplica para o caso de transferência das ações da Concessionária para empresas do mesmo grupo econômico do proponente. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 113

O entendimento não está correto, salvo a partir de quarto ano, se a transferência das ações da Concessionária para empresas do mesmo grupo econômico do proponente não implicar mudança do controle da Concessionária.

PERGUNTA 114:

O art. 31 da Lei 8.212/91 não se aplica aos contratos de parceria público-privada, visto que não podem ser considerados contratações de serviços executados mediante cessão de mão de obra, apresentando uma natureza jurídica muito mais complexa.

Por essa razão, entendemos que o item 13.4 deve ser entendido de forma que caberá à concessionária efetuar a retenção de 11% do valor contratado com seus fornecedores, terceirizados ou subcontratados que se enquadrem na disposição legal, não sendo cabível qualquer retenção, pela CESAN, de parcela da contraprestação. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 114

O entendimento não está correto. Esclarecemos, contudo, que a retenção de 11% (onze por cento) refere-se ao valor cobrado que se relacione ao fornecimento de mão-de-obra nos termos da legislação vigente.

PERGUNTA 115:

Entendemos que a retenção de valores da Conta Vinculada até que se atinja o Valor Mínimo da Conta Reserva deve ocorrer sempre que o saldo da Conta Reserva for insuficiente para o cumprimento da obrigação contratual, e não “anualmente” como indica o trecho final do item 20.2.3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 115

O entendimento não está correto. O procedimento deverá observar integralmente o quanto disposto na cláusula 20.2.3 e demais cláusulas aplicáveis.

PERGUNTA 116:

Entendemos que o termo “os valores” constante no item 20.4.1 refere-se ao valor depositado na Conta Vinculada que exceda o Valor Mínimo da Conta Vinculada. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 116

O entendimento não está correto. Não havendo o recebimento pelo Agente de Garantia da Notificação de Inadimplemento e estando o saldo da Conta Reserva de acordo com o Valor Mínimo da Conta Reserva, os valores depositados na Conta Vinculada deverão ser automaticamente transferidos para Conta de Livre Movimentação da CESAN, no mesmo dia de seu crédito na Conta Vinculada.

PERGUNTA 117:

Sem prejuízo da omissão contratual, entendemos que a arbitragem será de direito, vedadas decisões por equidade. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 117

O entendimento está correto, observadas as disposições contratuais pertinentes.

PERGUNTA 118

Considerando que:

(a) o item 2.2 do Edital estabelece que “A CESAN disponibilizará aos interessados um conjunto de informações técnicas e econômicas relativas ao objeto licitado que poderá ser consultado pelo sítio da CESAN www.cesan.com.br, no item “licitações”;

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes

possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”;

Solicitamos que a CESAN forneça as seguintes informações:

- (i) quantidade de ligações totais e ativas de esgoto existentes atualmente no Município de Vila Velha;
- (ii) volume total de água hidrometrado no Município;
- (iii) o consumo e os custos mensais de energia elétrica das estações elevatórias e de tratamento de esgoto dos últimos 2 (dois) anos.
- (iv) o consumo mensal de produtos químicos utilizados nas estações de tratamento de esgoto nos últimos 2 (dois) anos;
- (v) a produção mensal de lodo nas estações de tratamento de esgoto realizada nos últimos 2 (dois) anos;
- (vi) que seja especificado e detalhado o modo como ocorrerá a integração do sistema comercial da CESAN com o sistema comercial da concessionária.

RESPOSTA 118:

Nos termos do item 2.5 do Edital “As Proponentes são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa”. Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital “Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.”, sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: “Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital.” Tais dispositivos decorrem da modalidade de contratação Parceria Público-Privada em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade.

PERGUNTA 119:

Considerando que:

- (a) o item 2.4 do Edital informa que todas “as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados pela CESAN não apresentam qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade da CESAN perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária;”
- (b) o item 9.2 do Caderno de Encargos (Anexo I do Contrato) dispõe que “a Concessionária será responsável por quaisquer discrepâncias, erros ou omissões nas especificações, desenhos e outros documentos técnicos que tenha preparado, tenham essas especificações, desenhos e outros documentos sido aprovados pela CESAN ou não, desde que tais discrepâncias, erros ou omissões não sejam devidos a informações inexatas fornecidas por escrito à Concessionária pela CESAN, ou em seu nome, durante a vigência do Contrato;”
- (c) a CESAN não responderá, pessoalmente, com seu patrimônio pelas consequências decorrentes do uso das informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados aos licitantes;
- (d) foi indagado à CESAN, nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelos interessados, se a futura Concessionária tampouco deveria responder por estes riscos, inadvertidamente, em razão de sua imprevisibilidade, e que, portanto, a futura Concessionária teria direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se comprovados equívocos e erros nas premissas disponibilizadas pela CESAN e que lhe cause impacto/prejuízo;

(g) em resposta ao questionamento apresentado anteriormente, na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN informou que responderia apenas pela inexatidão das informações prestadas pela Companhia Estadual durante a vigência do Contrato de PPP, não se responsabilizando pelas informações prestadas no Edital de Licitação, ainda que elas sejam referentes ao sistema existente;

(h) a transferência ao particular de riscos que somente podem ser controlados pela CESAN constitui medida de restrição à competitividade, contrária à finalidade constitucional das licitações públicas, que é a busca pela proposta mais vantajosa, na medida em que obriga os particulares a inflarem seus preços para se precaver contra erros ou omissões nas informações que somente podem ser prestadas pela própria CESAN;

Solicitamos novos esclarecimentos sobre esse ponto, explicando o critério utilizado na distribuição objetiva dos riscos da concessão aplicado a este item, bem como as justificativas técnicas que amparam a decisão da CESAN em transferir para o parceiro privado os riscos de erros ou omissões nas informações prestadas no seu próprio Edital de Licitação, cuja conferência se mostra impossível por parte dos potenciais licitantes.

RESPOSTA 119:

A alocação dos riscos decorre da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também. Ademais, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes.

PERGUNTA 120:

Considerando que:

(a) os itens 15.2.1 e 15.3.1 estabelecem que:

“15.2.1. Para atendimento do valor exigido no item 15.2 será admitido o somatório de atestados, nas seguintes condições:

15.2.1.1. Demonstrar participação em pelo menos um empreendimento em que o valor total de investimento tenha sido de, no mínimo, R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros;

15.2.1.2. Demonstrar, para complementação do valor exigido no item 15.2.1.1, participação em outros empreendimentos em que o valor de investimento, em cada um deles, tenha sido de, no mínimo, R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões Reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros;”

“15.3.1. Para atendimento do valor exigido no item 15.3 será admitido o somatório de atestados, nas seguintes condições:

15.3.1.1. Demonstrar participação em pelo menos um empreendimento que tenha captado, no mínimo, R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de Reais), por meio de financiamentos de longo prazo;

15.3.1.2. Demonstrar, para complementação do valor exigido no item 15.3.1.1 participação em outros empreendimentos em que tenha sido captado, em cada um deles, o mínimo, R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil Reais), por meio de financiamentos de longo prazo. “

(b) o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência no sentido de que as limitações ao somatório de atestados e a participação mínima dos licitantes em empreendimentos anteriores deve contar com justificativas técnicas por parte da Administração Pública (ex.: Acórdãos 1.780/2009, 2.150/2008, 2.383/2007, todos do Plenário.” (TCU. Plenário. Acórdão 1998/2013. Rel. Ana Arraes. Data da sessão 31/07/2013); Solicita-se que sejam apresentadas as justificativas técnicas e jurídicas para as limitações impostas nos itens 15.2.1 e 15.3.1 do Edital, inclusive mediante a indicação dos números das folhas do processo administrativo licitatório nas quais se encontram tais justificativas.



RESPOSTA 120:

As justificativas que balizam todo o processo de contratação, inclusive no que tange à atestação mínima exigida estão evidenciadas nos relatórios de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira e fazem parte do processo administrativo interno da licitação. Por se tratarem de documentos públicos, poderão ser disponibilizados mediante solicitação de vistas ao processo, na forma da Lei.

PERGUNTA 121:

Considerando que:

- (a) a Cláusula 6.1 da minuta de contrato prevê que “Será de exclusiva responsabilidade da Concessionária o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes”;
- (b) a cláusula 6.3 da minuta de contrato prevê que “Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais;
- (c) a subcláusula 6.3.1 da minuta de contrato prevê, ainda, que “Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com pedido de licenciamento protocolado”;
- (d) a subcláusula 15.5.7 da minuta de contrato prevê que são riscos da CESAN: “Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da CESAN”;
- (e) a subcláusula 15.5.9 da minuta de contrato prevê que são riscos da CESAN: “Mudança nos projetos das obras de responsabilidade da Cesan que comprovadamente impactem no atendimento dos Indicadores de Desempenho ou em alteração do custo operacional da Concessionária”;
- (f) a subcláusula 15.5.12 da minuta de contrato prevê que são riscos da CESAN: “Custos decorrentes do atraso na entrega das instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário para a Concessionária”;

Considerando que, com base nas premissas expostas, foi indagado à CESAN nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas se, na hipótese de os órgãos ambientais competentes não concederem as licenças ambientais protocoladas pela CESAN, determinarem alterações no projeto do empreendimento submetido pela CESAN ao licenciamento ambiental ou solicitarem o aditamento em licenças anteriormente conferidas, como condição para obtenção desse licenciamento, caracterizar-se-ia como fator imprevisível à concessão, não fazendo parte dos riscos assumidos pela concessionária, podendo ser item de reequilíbrio contratual;

Considerando que na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN entendeu sobre essa questão que não cabe à Comissão de Licitação analisar situações que podem ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos;

Solicitamos que seja esclarecido se o Edital, contrato e anexos concedem ao parceiro privado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de ocorrerem impactos negativos à execução contratual em virtude de atrasos na concessão dos licenciamentos ambientais ou de condições imprevistas que venham a ser impostas pelas autoridades ambientais para a concessão dos licenciamentos.

Solicita-se, igualmente, que sejam prestados esclarecimentos acerca dos critérios utilizados pela CESAN na distribuição objetiva dos riscos da concessão, tendo em vista a aparente alocação de riscos ao parceiro privado que não podem ser previstos e tampouco por ele controlados.

RESPOSTA 121:

ACUS

Eventuais impactos gerados pela superveniência de fatos que alterem os pedidos de licenciamento ambiental formulados pela Cesan serão analisadas caso a caso, de acordo com a apuração de responsabilidades e os riscos contratualmente alocados a cada uma das partes. Conforme já reiterado na Circular n.º 03/2016, não cabe à CESAN analisar situações hipotéticas que, em tese, podem ou não ocorrer na execução do contrato, mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. Quando da ocorrência dos eventos narrados na pergunta, a CESAN avaliará o pedido, conforme as regras do contrato.

Por fim, esclarecemos que a alocação dos riscos decorre da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também. Ademais, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes.

PERGUNTA 122:

Considerando que:

(a) a cláusula 6.3 da minuta de Contrato prevê que "Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e das Diretrizes Ambientais;

(b) a subcláusula 6.3.1 prevê, ainda, que "Para estas instalações, a Concessionária só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com pedido de licenciamento protocolado".

Considerando que, com base nas premissas expostas, foi indagado à CESAN nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas se a responsabilidade da Concessionária abrangeria as providências exigidas pelos órgãos ambientais relacionadas às licenças de operação das instalações construídas pela CESAN e que serão transferidas à Concessionária por meio do Termo de Permissão de Uso de Ativos;

Considerando que na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN entendeu sobre essa questão que a Concessionária será responsável por atender os requisitos previstos nas licenças de operação;

Solicita-se, que sejam prestados esclarecimentos acerca dos critérios utilizados pela CESAN na distribuição objetiva dos riscos da concessão, tendo em vista a aparente alocação de riscos ao parceiro privado que não podem ser previstos e tampouco por ele controlados.

RESPOSTA 122:

Vide esclarecimento ao questionamento anterior.

PERGUNTA 123:

Considerando que a Cláusula 8.1.4 do Contrato dispõe que o 8.1.4 "o Plano de Início da Operação deverá contemplar uma fase de comissionamento de 90 (noventa) dias, período no qual a Concessionária deverá acompanhar o funcionamento de todo o Sistema de Esgotamento Sanitário, operado pela CESAN ou terceiros, sem direito a remuneração."

Considerando que, com base na premissa acima, foi indagado à CESAN, nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas, se estaria correto o entendimento de que a Concessionária teria direito à remuneração caso o período de comissionamento de 90 (noventa) dias fosse prorrogado;

Considerando que na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN não esclareceu a indagação com informações suficientes, respondendo tão somente que o entendimento estaria incorreto;

Solicitamos novos esclarecimentos sobre essa questão, especificamente no tocante às justificativas que amparam o entendimento de que a CESAN poderia simplesmente prorrogar

o período de comissionamento, em prejuízo do início da remuneração da Concessionária, sem que esta obtenha qualquer espécie de compensação financeira.

RESPOSTA 123:

Conforme já reiterado na Circular n.º 03/2016, não cabe remuneração na fase de comissionamento.

PERGUNTA 124:

Considerando que a cláusula 15.3 da minuta de contrato atribui à Concessionária os riscos pelos:

(a) "Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do Sistema de Esgotamento Sanitário, especialmente aqueles advindos em ativos da CESAN objeto do Termo de Permissão de Uso dos Ativos firmado quando da assinatura do Contrato", conforme disposto na Cláusula 15.3.1;

(b) "Gastos resultantes de defeitos ocultos dos bens da Concessão, inclusive aqueles transferidos pela Cesan quando da assinatura do Contrato previstos no Termo de Permissão de Uso de Ativo", conforme disposto na Cláusula 15.3.21;

(c) "Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos das instalações das obras de responsabilidade da CESAN, indicadas no Anexo – Obras da CESAN, após o prazo de cinco (5) anos de que trata o art. 618, do Código Civil, contados da data de recebimento das obras, pela Concessionária", conforme disposto na Cláusula 15.3.22;

Considerando que o Código Civil, nos seus artigos 441 e seguintes, trata dos efeitos jurídicos decorrentes dos vícios redibitórios, atribuindo ao alienante a responsabilidade pelos vícios e defeitos da coisa, inclusive quando, pela natureza desse vício, só puder ser conhecido mais tarde;

Considerando que, com base nas premissas expostas, foi indagado à CESAN nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas se as Cláusulas 15.3.1, 15.3.21 da minuta de contrato e 15.3.22 deveriam se restringir apenas aos vícios aparentes, tendo em vista que os custos das obras e serviços para reparação dos vícios ocultos equiparam-se à ocorrência de casos fortuitos e força maior, nos termos da Cláusula 16.5 da minuta de contrato e, caso não o seja, se a CESAN teria ciência de que este item pode ser alvo de impugnação, pois fere a Lei de PPPs;

Considerando que na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN entendeu sobre essa questão que não há nenhuma ilegalidade, pois a Lei 11.079/04 estabelece que o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, e que, portanto, o risco pelos vícios ocultos seria transferido ao parceiro privado;

Solicitamos que a CESAN apresente as justificativas técnicas e econômicas adotadas para a atribuição de riscos ao parceiro privado atinentes a vícios ocultos no próprio sistema operado pela CESAN, tendo em vista a absoluta imprevisibilidade da ocorrência desses riscos e os efeitos danosos decorrentes dessa atribuição de riscos incontroláveis ao parceiro privado, como a violação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa e a restrição à competitividade.

RESPOSTA 124:

A alocação dos riscos decorre da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também. Ademais, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes.

PERGUNTA 125

Considerando que:

- (a) A cláusula 15.3.26 da minuta de contrato dispõe "que os custos com a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário, cujos reflexos financeiros diretos sejam inferior a 10% do valor da parcela fixada para o exercício que ocorrer o evento;"
- (b) a Cláusula 15.6.2 da minuta de contrato dispõe que "salvo se a CESAN fornecer outras instruções por escrito, a Concessionária continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à CESAN, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito;"
- (c) o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 dispõe "que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: [...]
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."
- (d) O art. 47 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação";

Considerando que nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas foram solicitados os seguintes esclarecimentos à CESAN:

- (i) Entendemos que a limitação das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro somente quando os custos com cumprimento das obrigações relacionadas à localização e remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário forem superiores a 10% do valor da parcela fixada para o exercício que ocorrer o evento, poderá tornar a execução do contrato demasiadamente onerosa em função desse percentual representar patamares superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), por exercício, resultando, também, na possibilidade de haver uma variação desproporcional entre as propostas comerciais em função da incorporação desse risco pelos licitantes. Nesse contexto, entendemos que a limitação imposta pelo percentual estabelecido na Cláusula 15.3.26 deveria ser restringida a um valor numérico absoluto, proporcional aos custos estimados pela CESAN com o cumprimento das obrigações relacionadas à localização e remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário. Nosso entendimento está correto?
- (ii) Entendemos que o atraso no cumprimento das obrigações atribuídas à Concessionária pela minuta de contrato caso seja constatada a existência e a necessidade de remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário. Nosso entendimento está correto?
- (iii) Entendemos que as metas e indicadores de desempenho estabelecidos pelo Anexo III da minuta de contrato não poderão ser afetadas caso seja constatada a existência e a necessidade de remoção de sítios arqueológicos ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário. Nosso entendimento está correto?

Considerando que na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN limitou-se a responder sobre essa questão que o item (i) não está correto, pois a CESAN observará o que estiver disposto no contrato;

Considerando que, em razão da variação dos valores envolvendo este risco ser muito alta, a ausência da definição de um valor objetivo para limitação desse risco impediria que os licitantes elaborassem adequadamente suas respectivas propostas;

Solicitamos novos esclarecimentos sobre essa questão, de maneira mais completa, para que a CESAN explique o critério utilizado na distribuição objetiva dos riscos da concessão

referentes a este item, tendo em vista que o entendimento da CESAN tornaria a proposta dos licitantes mais onerosas para a CESAN, contrariando os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei de PPP e pela Constituição Federal, em especial no tocante ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

RESPOSTA 125:

Os pedidos de esclarecimentos não se prestam a analisar sugestões, objeto de audiência e consulta públicas já realizadas na forma da Lei, mas sim a mas apenas esclarecer aspectos do edital, contrato e anexos. A alocação dos riscos decorre da modalidade de contratação Parceria Público-Privada, em que a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as regras contratuais, é transferida ao parceiro privado e, portanto, os riscos inerentes a tal responsabilidade, sejam positivos ou negativos, também. Ademais, nos termos do artigo 5º. da Lei 11.079/04, o contrato de PPP deve prever a repartição objetiva de riscos entre as partes.

O entendimento exposto nos itens (ii) e (iii) não estão corretos. Conforme acima explicitado, a alocação de riscos está clara e bem delimitada, não havendo que se falar em falta de equidade ou de busca da proposta mais vantajosa.

PERGUNTA 126:

Considerando que:

(a) a Cláusula 21.1.23 da minuta de contrato prevê que a Concessionária deve “Observar a necessidade de prover as instalações de duto de fibra ótica quando da execução de obras de ampliação da rede, em atendimento ao Decreto Estadual n. 2.954-R, de 31 de Janeiro de 2012.”;

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”;

Considerando que, com base nas premissas expostas, foi solicitado à CESAN nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas a relação de vias onde será necessária a instalação de duto de fibra ótica no Município de Vila Velha;

Considerando que, a respeito desse ponto de esclarecimento, a CESAN limitou-se a responder que caberá à Concessionária prover as instalações de duto de fibra ótica quando da execução das obras de ampliação de rede que estarão sob sua responsabilidade, nos termos do Decreto nº 2.954-R;

Considerando que o Decreto Estadual nº 2.954-R não dispõe de maneira específica sobre a localização dos dutos de fibra ótica, mas tão somente prevê a sua instalação;

Entendemos que fica a critério da futura Concessionária a escolha dos pontos onde serão instalados os dutos de fibra ótica. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos novos esclarecimentos à CESAN, de maneira mais completa, para que informe as vias onde deverão ser instalados os dutos de fibra ótica.

RESPOSTA 126:

O entendimento não está correto. Deverá a Concessionária prover as instalações de dutos para a passagem de fibra ótica, de acordo com as normas técnicas especificadas pela PRODEST, como definido no próprio Decreto.

PERGUNTA 127:

Considerando que o item 1.5 dispõe que “existe na área da ETE Araçás, em pleno funcionamento, o laboratório de Controle da Qualidade dos Sistemas de Esgotamento Sanitário -SES - da CESAN, que está alocado no prédio administrativo e deve permanecer no local. Também na área do Pátio, existe um Parque Experimental para pesquisas em SES, contendo estrutura Piloto, laboratório e escritório em Containeres que devem continuar

ocupando o local por tempo indefinido. A instalação do laboratório e do Parque Experimental é de uso exclusivo da CESAN."

Pergunta-se:

Qual a área disponível do prédio administrativo da ETE Araçás que será disponibilizada para a Concessionária?

RESPOSTA 127:

A área utilizada pela CESAN com o laboratório continuará sendo utilizada pela empresa. O restante das áreas da ETE serão disponibilizadas para o Concessionário.

PERGUNTA 128:

Considerando que:

(a) o item 2.3 do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estabelece na pag. 19 que "Em até um ano, contado do término da fase de comissionamento, deverá a Concessionária, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a lacração de todos os hidrômetros não lacrados.";

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a "Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação";

Solicitamos que a CESAN informe o número exato de hidrômetros não lacrados que deverão ser substituídos pela Concessionária no 1º ano de vigência do Contrato de Concessão.

RESPOSTA 128:

Segue abaixo informações sobre o Parque de Hidrômetros da CESAN em Vila Velha

Idade (anos)	Quant. Geral	Quant. 1,5m ³ 3/4"	Quant. 3m ³ /h x 3/4"	Quant 1"	Quant 1 1/2"	Quant 2"	Quant 3"	Quant 4"
<1	8.004	5.994	1.827	147	-	35	-	1
>=1 e <2	4.987	4.532	260	131	2	61	-	1
>=2 e <3	10.195	9.057	871	127	77	58	3	2
>=3 e <4	12.977	12.475	270	102	99	29	1	1
>=4 e <5	5.574	5.072	462	19	8	13	-	-
>=5 e <6	6.274	5.505	719	19	1	30	-	-
>=6 e <7	7.786	7.441	333	-	-	12	-	-
>=7 e <8	12.702	12.654	44	-	-	4	-	-
>=8 e <9	13.106	13.099	6	-	-	1	-	-
>=9 e <10	5.228	5.213	14	-	-	1	-	-
>=10	2.321	2.241	79	1	-	-	-	-
TOTAL	89.154	83.283	4.885	546	187	244	4	5

Informamos ainda que existem 2.194 ligações ativas não medidas em Vila Velha.

Pelos últimos levantamentos de campo, a estimativa é de que 60% dos hidrômetros instalados apresentam algum tipo de irregularidade no sistema de lacração.

PERGUNTA 129:

Considerando que a CESAN, em sua Carta Circular nº 03 de 2016, não analisou a solicitação de esclarecimento feita, referente ao item 5.1 do Anexo I do Contrato (CADERNOS DE

Encargos), solicitamos, novamente, a manifestação da CESAN com base nas premissas abaixo.

Considerando que:

(a) o item 5.1 do Anexo I do Contrato – Caderno de Encargos estabelece na pag. 27 que “O lodo gerado pelas ETEs poderá ser destinado à unidade gerenciadora de lodo (UGL), a critério da CESAN.”;

(b) o art. 47 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”;

Solicitamos que a CESAN forneça:

(i) os procedimentos, projeto e ações que executa para a destinação do lodo gerado pelas ETEs para a UGL (unidades gerenciadoras de lodo);

(ii) a localização da UGL, o volume de lodo e a frequência com que a CESAN determinará que o lodo seja destinado à UGL;

(ii) todo o escopo do serviço e o respectivo custo operacional.

RESPOSTA 129:

Caberá à Concessionária dar destinação adequada ao lodo gerado nas ETEs. A Cesan poderá solicitar o envio de lodo para sua UGL, localizada atualmente no município da Serra, Rua Athalides Moreira de Souza, s/n, CIVIT I (referência: ao lado da empresa Vitória Stone). Os custos decorrentes deste transporte será de responsabilidade da concessionária.

PERGUNTA 130:

Considerando que a CESAN, em sua Carta Circular nº 03 de 2016, não analisou a solicitação de esclarecimento feita, referente ao item 4.1.3 do Anexo III do Contrato (Metas e Indicadores de Desempenho), solicitamos, novamente, a manifestação da CESAN com base nas premissas abaixo.

Considerando que:

(a) o item 4.1.3, que trata do indicador (IEO3) de extravasamentos de esgoto sanitários, dispõe que “as causas das obstruções podem ter origem na operação inadequada da rede coletora, ou na utilização inadequada das instalações sanitárias pelos usuários. Entretanto, qualquer que seja a causa das obstruções, a responsabilidade pela redução dos índices será da CONCESSIONÁRIA, seja pela melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede coletora, ou por meio de mecanismos de correção e campanhas educativas por ela promovidos, de modo a conscientizar os usuários do correto uso das instalações sanitárias de seus imóveis. Os valores de referência para este indicador serão estabelecidos de acordo com a ocorrência de extravasamento observados, i.e., fluxo indevido de esgotos ocorrido nas vias públicas, nos domicílios ou nas galerias de águas pluviais, como resultado do rompimento ou da obstrução de redes coletoras, interceptores ou emissários de esgotos.”

(b) o Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha informa que as estações elevatórias de esgoto operam com vazão superior a sua capacidade máxima;

Entendemos que o indicador IEO3 somente será exigível após a finalização dos investimentos da CESAN nas estações elevatórias de esgoto que operam com vazão superior a sua capacidade máxima (conforme registrado na página 117 do Plano Municipal de Saneamento Básico). Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 130:

O entendimento não está correto. As ETEs atuais estão operando dentro da capacidade de projeto, e não haverá investimento pela Cesan nestas unidades. O IEO3 será cobrado a partir da data de eficácia do contrato, conforme previsto no Anexo VII Metas e Indicadores de Desempenho.

PERGUNTA 131:

Considerando que:

(a) o item 4.1.6, que trata do índice de ligações conectadas destinado a avaliar a adesão dos usuários ao serviço de esgotamento sanitário, dispõe que "é de responsabilidade e interesse da CONCESSIONÁRIA que este índice seja o maior possível, pois refletirá não apenas em seu desempenho operacional como também na relação de volume tratado que afeta sua remuneração. Sendo assim, ela deverá desenvolver campanhas publicitárias e de esclarecimento da população (educação ambiental e abordagem social) sobre os benefícios da ligação à rede de esgoto ou lançar mão dos recursos necessários para o aumento deste índice. [...] Caso a Concessionária demonstre que (i) notificou o usuário para realizar a ligação na rede; (ii) notificou as autoridades competentes quanto à recusa do usuário em se ligar a rede; (iii) o transcurso do prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a notificação da autoridade competente, então, este usuário não será considerado para fins de aplicação das metas previstas neste Caderno."

(b) a ausência de conexão dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário poderá resultar numa frustração da projeção de receitas decorrentes da operação dos sistemas, baseado no número de economias existentes no Município de Vila Velha e no volume médio de esgoto produzido por economia;

(c) a cláusula 12.4 do Contrato estabelece a Parcela Variável é calculada a partir do volume de água hidrometrado, sendo que o valor eventualmente cobrado pela tarifa mínima de esgoto do usuário não conectado, realizada pela CESAN, será repassado à Concessionária, muito embora os investimentos para extensão de redes para atendimento desse usuário tenham sido arcados pela parceira privada;

(d) o art. 45 da Lei nº 11.445/07 dispõe que "ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços."

Considerando que, com base nas premissas expostas, foi indagado à CESAN nos primeiros pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas se, uma vez adotadas as medidas administrativas e educacionais que competem à concessionária, requerendo que os usuários se conectem às redes públicas de esgoto, a ausência de ligação às redes públicas disponibilizadas ensejará frustração de receita operacional à concessão e será alvo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a concessionária não pode ser penalizada pelo descumprimento de norma expressa (art. 45 da Lei 11.445/07) por terceiros (usuários) e que, por se tratar de uma concessão administrativa, não há relação jurídica direta entre usuário e concessionária.

Considerando que na Carta Circular nº 03/2016 a CESAN entendeu sobre essa questão que a não interligação do usuário às redes públicas implica a desconsideração desse usuário apenas para fins de aplicação das metas;

Considerando que, mesmo que sejam desconsideradas para fins de aplicação das metas, ainda assim ensejaria frustração de receita operacional à concessão;

Solicitamos novos esclarecimentos sobre essa questão, para que a CESAN explique o critério utilizado na distribuição objetiva dos riscos da concessão referentes a este item, tendo em vista que o entendimento da CESAN tornaria a proposta dos licitantes mais onerosas para a CESAN, contrariando os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei de PPP, especialmente a finalidade constitucional das licitações públicas, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

RESPOSTA 131:

Conforme já esclarecido por meio da Circular n.º 03/2016 e nos termos do Anexo VII – Metas e Indicadores de Desempenho, caso a Concessionária demonstre que atendeu as providências previstas no item 4.1 do Anexo, o usuário que não se ligar à rede será desconsiderado para fins de aplicação das metas. Sendo assim, o Concessionário não sofrerá descontos na sua contraprestação. Nem tampouco sua contraprestação fixada, que

tem por finalidade remunerar a concessionária pelos investimentos realizados sofrerá impactos, razão pela qual não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro. Por fim, a matriz de riscos do projeto estabelece os riscos da Cesan e do Concessionário, estando clara alocação do risco no caso mencionado.

PERGUNTA 132:

Considerando que a CESAN, em sua Carta Circular nº 03 de 2016, não analisou a solicitação de esclarecimento feita, referente ao item 2 do Anexo do Contrato (Solução de Referência), solicitamos, novamente, a manifestação da CESAN com base nas premissas abaixo

Considerando que:

(a) O Item 3.3 (Plano de Escoamento) do Anexo – Solução de Referência estabelece que: “Assim, a ETE Araçás foi mantida e ampliada, recebendo além dos esgotos gerados no próprio sistema, o efluente do Sistema Vale Encantado, Ewerton Montenegro e Bacia Argolas. Por sua vez, a ETE Ulysses Guimarães também será ampliada, recebendo os esgotos do seu próprio sistema, do Sistema Jabaeté, Sistema Jacarenema. Por fim, a ETE Ponta da Fruta (a ser implementada), receberá contribuições do sistema de mesmo nome de parte da Área Norte Guarapari (que se localiza no município vizinho de Guarapari).”

(b) O Item 2.1 (Rede Coletora) do Anexo – Solução de Referência estabelece que: “destaca-se que o bairro Nova América, apesar de se encontrar no município de Vila Velha, participa do Sistema Bandeirantes (associado diretamente ao município de Cariacica), e por esta razão, a mesma não foi contemplada em nenhum dos sistemas a seguir apresentados.”

(c) Existem, portanto, duas interferências municipais no âmbito da área da concessão, sendo: (i) o esgoto de uma área ao norte de Guarapari que irá recalcar o esgoto para ser tratado da ETE Ponta da Fruta e (ii) o esgoto de uma bacia de contribuição de Vila Velha vai ser recalcado para ser tratado na ETE Bandeirantes, localizada no Município de Cariacica;

Solicitamos os seguintes esclarecimentos à CESAN:

(i) Como será a remuneração da Concessionária referente à prestação do serviço de tratamento do esgoto coletado na Área Norte de Guarapari?

(ii) Entendemos que o bairro Nova América, parte do Sistema Bandeirantes e a área rural do Município de Vila Velha, não faz parte da área da concessão objeto da PPP do Sistema de Esgotamento Sanitário de Vila Velha. Nosso entendimento está correto?

(iii) Qual a quantidade de economias e de ligações ativas e inativas de água e de esgoto atualmente existentes no bairro Nova América?

RESPOSTA 132

(i) Este Sistema ainda não está em operação, sendo a CESAN a responsável pela operação e manutenção. Quando concluído, o volume de esgoto produzido será aduzido para a ETE Ulysses Guimarães. A partir da conclusão da obra e finalizada a operação a Concessionária passará a operar e manter o Sistema e será remunerada pelo valor do OPEX contratual. Para as ligações que não possuem hidrômetros, a Concessionária será remunerada com base no volume faturado pela CESAN.

(ii) Quanto ao Bairro Nova América, parte do Sistema Bandeirantes, o entendimento está parcialmente correto. Quanto à área rural, não faz parte do escopo da PPP, salvo se, posteriormente for convertida em área urbana, nos termos definidos no Contrato e anexos.

(iii) Prejudicada em função da resposta do item (ii) anterior.

PERGUNTA 133:

No item 3.1.1., do ANEXO III é apresentada uma tabela de quantidades mínimas de ligações disponíveis de esgoto a serem implantadas pela CONCESSIONÁRIA, como proporção do número de ligações disponíveis de água. Por esta Tabela, a Concessionária deverá atingir, até o 11º ano da Concessão, o percentual mínimo de 95% do número de ligações de esgoto disponibilizadas em relação ao número de ligações de água ativas. Na Circular CEL/03/2016

(resposta à questão de número 02) foi informado o número de ligações de água ativas existentes hoje na área da Concessão: "(iv) - *Ligações Ativas 94.445; ...*". No item 2., do ANEXO X - Solução de Referência é dito: "*O sistema de esgotamento atende 179.526 habitantes, totalizando 24.015 ligações e 69.939 economias ativas. Adicionalmente, o sistema apresenta 12.414 ligações e 24.236 economias factíveis.*" Ainda neste mesmo ANEXO, em seu item 3.3.2., é apresentada a estimativa de quantidades de ligações a implantar na Concessão, adotada na solução de referência, que totaliza 61.763 ligações. No Item 4., do ANEXO IX - Operação e Obras da CESAN, são especificados os números de ligações a serem executadas a cargo da CESAN/Empreiteiro (24.062) e a cargo da Concessionária (37.698) que totalizam 61.760 ligações, compatível com o previsto no item 3.3.2 do ANEXO X. Do acima exposto, verifica-se que o total de ligações de esgoto acumuladas, previsto para o final do Plano do Sistema de Esgotamento da área da Concessão, é de 85.775 (24.015 existentes + 24.062 a executar pela CESAN/Empreiteiro + 37.698 a executar pela Concessionária), que também é compatível com a figura apresentada na página 44 (Figura 2 - Número de Ligações de esgoto em Vila Velha - acumulado) do ANEXO XI - Plano de Negócios. Ora, mesmo se desconsiderando o crescimento vegetativo das ligações ao longo dos 30 anos da Concessão, comparando o total de ligações de esgoto previstas para o final do Plano (85.775) com o número de ligações de água ativas na data de hoje (94.445), chega-se a um percentual de 90,82%, que não atende ao solicitado na Tabela do Item 3.3.1., do ANEXO III. Pergunta-se: (a) Considerando que existem hoje 12.414 ligações factíveis em rede existente, de quem será a responsabilidade da execução das ligações para o atingimento da meta de 95%, prevista na Tabela do Item 3.3.1., do ANEXO III? (b) No Plano de Negócios foi considerada a receita relativa a estas ligações adicionais? e (c) Qual o cronograma de implantação destas ligações adicionais?
Sem estas informações será impossível às Proponentes elaborar uma razoável previsão da Receita Variável da Concessão.

RESPOSTA 133

- (a) A responsabilidade é do Concessionário.
- (b) O Plano de Negócios é referencial. Foi considerada uma expectativa de crescimento populacional, bem como quantitativo de ligações existentes. A receita é decorrente do volume projetado considerando essas variáveis.
- (c) O cronograma de todas as ligações deve ser elaborado pela Concessionária visando ao alcance das Metas e Indicadores de Desempenho e demais Anexos do Edital e Contrato.

PERGUNTA 134:

No item 3.1.1. Número de ligações disponibilizadas (IDI1), do ANEXO III é dito: "*O número de ligações disponibilizadas estabelece a quantidade mínima de ligações disponíveis de esgoto a serem implantadas pela CONCESSIONÁRIA, como proporção do número de ligações disponíveis de água mensuradas pelo sistema comercial da CESAN. As ligações disponibilizadas deverão ter capacidade de elevatórias e tratamento/disposição (grifo nosso) adequadas para o valor de referência definido, de modo a disponibilizar a infraestrutura necessária para os serviços de esgotamento sanitário aos usuários.*" No item 2.3. Estações de Tratamento, do ANEXO X - Solução de Referência, é apresentado o diagnóstico do Sistema Existente, que pode ser resumido no seguinte: 1. SISTEMA ARAÇÁS - ETEs ARAÇÁS e VALE ENCANTADO, com capacidade total de 409,57 l/s, cuja demanda atual é de 371,3 l/s (folga de 38,27 l/s) e 2. SISTEMA ULYSSES GUIMARÃES - ETEs JABAETÉ, JACARENENA, ULYSSES GUIMARÃES e RIVIERA PARK, com capacidade total de 65,96 l/s, cuja demanda atual é de 23,0 l/s (folga de 42,96 l/s). No item 4., do ANEXO IX - Operação e Obras da CESAN, é apresentado o Cronograma das Obras para Universalização do Esgotamento Sanitário, com as previsões de implantação de ligações de esgoto tanto de obrigação da CESAN/Empreiteiro quanto da Concessionária. Considerando o número de ligações a implantar, segundo este cronograma, e considerando que uma ligação gera,

aproximadamente, uma demanda de 0,00886 l/s, ter-se-ia, para o Sistema ARAÇÁS, considerando o período anterior à expansão da ETE ARAÇÁS para 900 l/s, um acréscimo de demanda de: 2º Ano - 27 l/s; 3º Ano - 27 l/s (acumulado 54 l/s); 4º Ano - 33,3 l/s (acumulado 87,3 l/s) e 5º Ano - 33,3 l/s (acumulado 120,6 l/s). Verifica-se assim que o Sistema de ARAÇÁS não tem folga suficiente, agravado pela exigência do Índice de Segurança de 1,1 em relação à capacidade do Sistema e sua demanda, para absorver a demanda das ligações a serem implantadas do 2º ao 5º anos da Concessão, considerando o atraso de 2 anos tolerado conforme previsão do EDITAL. Usando o mesmo raciocínio, para o Sistema ULYSSES GUIMARÃES, ter-se-ia, considerando o período anterior à implantação da ETE PONTA DA FRUTA, com capacidade de 150 l/s, um acréscimo de demanda de: 1º Ano - 47 l/s; 2º Ano - 47 l/s (acumulado 94 l/s); 3º Ano - 47 l/s (acumulado 141 l/s) e 4º Ano - 36 l/s (acumulado 177 l/s). Verifica-se assim que o Sistema de ULYSSES GUIMARÃES não tem folga suficiente, agravado pela exigência do Índice de Segurança de 1,1 em relação à capacidade do Sistema e sua demanda, para absorver a demanda das ligações a serem implantadas do 1º ao 4º anos da Concessão, considerando o atraso de 2 anos tolerado conforme previsão do EDITAL. Em vista do acima exposto, pergunta-se: (a) Foi considerado no Plano de Negócios que as ligações executadas, segundo o cronograma exigido, gerariam receita à Concessionária? e (b) Caso não exista capacidade disponível de tratamento será exigido o cumprimento do cronograma de implantação das ligações tanto por parte da CESAN/Empreiteiro como por parte da Concessionária? Este tema é de grande relevância para elaboração das Proponentes de uma razoável previsão da Receita Variável da Concessão.

RESPOSTA 134

- a) O Plano de Negócios é referencial. Foi considerada uma expectativa de crescimento populacional, bem como quantitativo de ligações existentes. A receita é decorrente do volume projetado considerando essas variáveis.
- b) O cronograma indicado no Anexo IX – Operações e Obras da CESAN é referencial, devendo ser observados os prazos e Metas indicados no Contrato, notadamente no anexo VI - Caderno de Encargos e no Anexo VII - Metas e Indicadores de Desempenho.

PERGUNTA 135:

No referido item 4.1., do ANEXO X, verifica-se que a solução adotada para a desinfecção, em todas as unidades de Tratamento do Sistema de Esgotamento Sanitário, foi utilização da tecnologia de Cloração. Pergunta-se: (a) Há anuência dos órgãos ambientais para utilização de cloro para desinfecção? e (b) Em caso afirmativo, existe um limite para a dosagem? Esta informação é de grande relevância para que as Proponentes possam prever em seus projetos a adequada tecnologia para a desinfecção, considerando tanto os fatores econômicos como, sobretudo, sua aceitabilidade pelos órgãos ambientais como também pelo Contratante da PPP.

RESPOSTA 135

O licenciamento das ETEs a serem construídas pela CESAN é de sua responsabilidade. As dosagens de cloro deverão ser as necessárias e suficientes para garantir a desinfecção.

PERGUNTA 136:

Após visita técnica ao Sistema de Esgotamento Sanitário existente de Vila Velha, especificamente aos bairros São Torquato, Vila Batista, Cobi de Cima, Vila Garrido, Alecrim, Argolas, Paul, Ataíde, Planalto, Industrial, Alvorada e Chácara do Conde, detectou-se a existência de elevada quantidade de rocha sã, o que impacta significativamente o custo de execução dos investimentos previstos na Concessão, assim como nos bairros Santa Rita, Cobilandia, Cobi de Baixo, Jardim Marilândia, Don João Batista, Aribiri, Rio Marinho, Pontal

das Garças, Primeiro de Maio, Cavalieri, Ilha da Conceição e Alvorada, a presença de solo mole (mangue), tendo como consequência a inclusão de previsão de troca de material quando da execução dos trabalhos na região, o que também impacta significativamente o custo de execução dos investimentos previstos na Concessão. Observamos que o custo por metro de rede adotado pela CESAN no ANEXO XI - Plano de Negócios do Edital, no valor de R\$ 327,17 por metro, não contempla esses tipos de serviços. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 136

O entendimento não está correto. O Plano de Negócios é meramente referencial e levou em consideração todas as peculiaridades locais.

Nos termos do item 2.5 do Edital os licitantes são "responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, planos, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão Administrativa". Além disso, nos termos da cláusula 7.1, "a Concessionária é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos necessários à prestação do Serviço, com observância das condições e especificações constantes deste Contrato e seus Anexos", por sua conta e risco.

Ademais, nos termos do item 3.1. do Edital "Serão realizadas tantas Visitas Técnicas quantas necessárias, para que as Proponentes possam vistoriar todas as instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha e apurar as condições atuais do sistema.", sendo que, nos termos do item 3.7. do Edital: "Para todos os efeitos, considerar-se-á que a Proponente tem pleno conhecimento da situação e funcionamento atual do Sistema de Esgotamento Sanitário, da natureza e do escopo dos Serviços, das condições que possam afetar sua execução, dos acessos aos locais onde os mesmos serão realizados, dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como das demais informações necessárias, não podendo a Proponente alegar posteriormente a insuficiência de dados e/ou informações sobre os locais e as condições pertinentes ao objeto deste Edital."

Chamamos especial atenção para a relação de ativos abaixo, que deverão ser considerados como excluídos do anexo IV do Edital – Termo de Permissão de Uso de Ativos.


* Os ativos abaixo deverão ser excluídos da relação constante do Anexo IV do Edital – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS.

Imobilizado	Nº Invent.	Descrição	Dt.incorp.	Classe	Fase	Localidade	(Custo de Aquisição + Reavaliação)		
							ValAquis.	depreciação ac.	Valor contábil
							235.884,34	180.035,36	18.548,98
514000566-0	27628	CJ. MEDIDOR DE PH PORTATIL, MULTIPARAMETRO COM PH	10.04.2003	842-IN	212	5000	6000	-6000	0
514000607-0	28546	ANALISADOR DE TURBIDEZ EFLUENTE SAIDDA DIGMED	29.06.2004	842-IN	212	5000	26686,57	-26686,57	0
514000608-0	28596	ANALISADOR DE OXIGENIO DIGIMED TQ. 04/E	29.06.2004	842-IN	212	5000	26686,57	-26686,57	0
514000609-0	28597	ANALISADOR DE OXIGENIO DIGIMED TQ. 04/D	29.06.2004	842-IN	212	5000	26686,57	-26686,57	0
514000610-0	28598	ANALISADOR DE	29.06.2004	842-IN	212	5000	26686,57	-26686,57	0

		OXIGENIO DIGIMED TQ. 04/B								
514000611-0	28599	ANALISADOR DE OXIGENIO DIGIMED TQ. 04/C	29.06.2004	842-IN	212	5000	26686,57	-26686,57	0	
514000612-0	28604	ANALISADOR REDOX TQ. ANOXICO DIGIMED	29.06.2004	842-IN	212	5000	26686,57	-26686,57	0	
514000712-0	40430	MEDIDOR DE PH, PARA BANCADA DE LABORATORIO	12.12.2007	842-IN	212	5000	492 1	-410 08	82,02	
514000954-0	47438	OXIMETRO (MEDIDOR DE OXIGÊNIO DISSOLVIDO)	30.09.2010	842-IN	212	5000	6000	-3350	2650	
514000967-0	47751	ESPECTROFOTOMETRO	30.09.2010	842-IN	212	5000	10000	-5583 33	416,67	
514001195-0	52677	TERMO-DIGESTOR MICROPROCESSADO 300W 220V	31.05.2012	842-IN	212	5000	3750	-1468 75	281,25	
514001198-0	52678	FORNO MUFLA MICROPROCESSADO 220V 3720W	31.05.2012	842-IN	212	5000	3666	-1435,85	230 15	
514001199-0	52679	ESTUFA P/ESTERILIZAÇÃO E SECAGEM 480L 220V 4500W	31.05.2012	842-IN	212	5000	7908,9	-3097,65	1811,25	
514001202-0	53066	DISPENSADOR AUTOCLAVAVEL DE 1 A 10ML	30.08.2012	842-IN	212	5000	830	-304,34	525 66	
514001203-0	53067	DISPENSADOR AUTOCLAVAVEL DE 1 A 10ML	30.08.2012	842-IN	212	5000	830	-304,34	525 66	
514001204-0	53068	MICROPIPETA VARIÁVEL 10ML	30.08.2012	842-IN	212	5000	421	-154,36	266,64	
514001418-0	57758	DISPENSADOR 1-5ML	31.01.2014	842-IN	212	5000	785	-176,63	608 37	
514001443-0	59830	APARELHO PARA EXTRAÇÃO DE OLEOS E GRAXAS	31.01.2015	842-IN	212	5000	6400	-800	5600	
514001458-0	59831	ESTUFA INCUBADORA PARA DBO	31.01.2015	842-IN	212	5000	3700	-462 5	3237,5	
514001459-0	59832	ESTUFA INCUBADORA PARA DBO	31.01.2015	842-IN	212	5000	3700	-462,5	3237,5	
514001548-0	61123	DISPENSADOR ROSCAVEL 5ML	25.05.2015	842-IN	212	5000	1183,56	-108,49	075,07	
514001549-0	61124	DISPENSADOR ROSCAVEL 5ML	25.05.2015	842-IN	212	5000	1183,56	-108 49	075,07	
514001599-0	61065	MEDIDOR OXIGENIO DISSOLVIDO PORTÁTIL	25.05.2015	842-IN	212	5000	4838	-443 49	4394 51	
514001600-0	61059	MEDIDOR OXIGENIO DISSOLVIDO PORTÁTIL	25.05.2015	842-IN	212	5000	4027	-369 14	1657 86	
514001601-0	61060	MEDIDOR OXIGENIO DISSOLVIDO PORTÁTIL	25.05.2015	842-IN	212	5000	4027	-369,14	1657,86	
514001619-0	59826	CARRO DE TRANSPORTE TIPO CURATIVO INOX	31.01.2015	842-IN	212	5000	1471,4	-183,93	287 47	
514001620-0	59827	CARRO DE TRANSPORTE TIPO CURATIVO INOX	31.01.2015	842-IN	212	5000	1471,4	-183,93	287,47	

514001664-0	61214	MEDIDOR PH PORTATIL DIGITAL PROVA D'AGUA	25.10.2015	842-IN	212	5000	1390	-69,5	1320,5
514001665-0	61215	MEDIDOR PH PORTATIL DIGITAL PROVA D'AGUA	25.10.2015	842-IN	212	5000	1390	-69,5	1320,5

Atenciosamente


Ana Cristina Munhos de Souza
Presidente da Comissão